



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de abril de 2014

nº 650 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 23

SESSÕES

>>Pautas Pág. 26

Referência: Protocolo n. 04478/14

Assunto: Prestação de Contas/Exercício 2008

Unidade: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria

Interessado: Carlos Alberto Canosa e outros

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Objeto: Dilação de Prazo

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 93/2014/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado sob o Protocolo n. 04478/2014/TCE/RO, subscrito pelo Sr. Carlos Alberto Canosa, parte interessada nos autos em epígrafe, solicitando mais 20 (vinte) dias, para cumprimento do que determinado na Decisão Monocrática n. 47/2014/GCWCS.

2. Alega o requerente que fora notificado para colacionar Razões de Justifica, por meio do Mandado de Audiência n. 91/2014/D2ºC-SPJ, entretanto, em razão de não mais pertencer ao quadro de servidores da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria do Estado de Rondônia - CGAG, não possui fácil acesso às informações e documentos relevantes a sua defesa.

3. Faz juntar ao seu pedido, documentos probatórios de solicitações de dados relevantes a sua defesa, junto à CGAG.

4. Com tais fundamentos, requer a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para que oferte sua defesa.

É o sucinto relatório.

Pois bem.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Decisão Monocrática n. 47/2014/GCWCS determinou ao ex-Coordenador da Coordenadoria Geral de Apoio da Governadoria do Estado de Rondônia - CGAG, Sr. Carlos Alberto Canosa, que, em 15 (quinze) dias, justificasse as irregularidades apontadas no Relatório do Corpo Técnico juntado aos autos.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, ao meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados à Requerente, visto que devidamente citada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o que entender de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

7. Explico. Alega o ex-Coordenador da CGAG que necessita de documentos públicos - dos quais não tem mais acesso - para plenitude de sua defesa. Não se desconhece a dificuldade de acesso a documentos públicos internos, que passa a ter o jurisdicionado que deixa o cargo público que antes ocupava na condição de agente; sua condição passa a ser, na espécie, de mero cidadão, só podendo ter acesso a documentos públicos, mediante requerimento, nos moldes prescritos pela lei.

8. A Lei Federal n. 9.051/95, em seu art. 1º, assevera que o prazo para a administração pública, direta ou indireta, fornecer certidões que lhe são requeridas é de 15 (quinze) dias, logo, parece justo dilatar, por mais



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 1286/2009

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

tempo, o prazo outrora fixado, porque verifico motivo relevante que enseje a justa causa.

9. Desta sorte, entendo plausível o deferimento do pleito, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática se subsume a hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(grifos nosso)

10. Impende consignar, que, não obstante o requerimento de mais 20 (vinte) dias de dilação, reputo desnecessário protelar a marcha processual por tal prazo, restando suficiente elastecer em 15 (quinze) dias, o prazo para que o requerente possa vir aos autos e colacionar o que entender de direito e necessário a sua defesa.

11. Anoto, por derradeiro, que a dilação ora deferida tem como espeque a proteção do direito de defesa que esta Corte vem, veementemente, tutelando aos seus jurisdicionados, homenageando, o contraditório e da ampla defesa, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como um direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática.

III. DO DISPOSITIVO

Pelo expendido, acolho o pleito formulado pelo ex-Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria - CGAG, Sr. CARLOS ALBERTO CANOSA, e por consequência:

I. DEFIRO o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do termino do primeiro prazo determinado, qual seja, 16.04.2014, com fulcro no §2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte e art. 1º da Lei n. 9051/95, e ainda, tendo presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas;

II. DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as providências legais à CIÊNCIA do Requerente, do inteiro teor desta Decisão.

JUNTE-SE, aos autos o presente expediente.

SOBRESTE-SE o feito nesse Departamento, até o exato cumprimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1915/2008-TCER
INTERESSADO: Maurício Xavier de Araújo
CPF 018.291.778-93
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
ORIGEM: Governo do Estado
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. IMPROPRIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Necessária a retificação do ato concessório quando verificada impropriedade na sua fundamentação legal, impossibilitando o registro no estágio em que se encontra o processo.

Decisão n. 080/2014/GCESS

Versam os autos acerca da apreciação de legalidade do ato que concedeu aposentadoria estadual, com proventos integrais, a Maurício Xavier de Araújo, que ocupava o cargo de agente de telecomunicações, classe "especial", matrícula 300003039, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado.

A aposentadoria foi concedida por meio do decreto de 12/12/2007, publicada no D.O.E. n. 912, de 09/01/2008, com fundamento no art. 40, § 4º, da CF/88 c/c o art. 3º da EC n. 41/03 (fls. 85 e 91).

O corpo técnico sugeriu que o ato fosse retificado para constar os termos dos art. 40, § 4, da CF/88, c/c o art. 1º da LC n. 51/85.

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da instrução técnica pugnou pela retificação do ato, passando a fundamentá-lo no art. 40 da CF/88, §§ 4º e 8º (redação dada pelas ECs n. 41/03 e 47/05), c/c o inciso I do art. 1º da LC Federal n. 51/85 e art. 53 da LC Estadual n. 58/92.

É a suma dos fatos.

Decido.

Preliminarmente, insta consignar que o cargo ocupado pelo servidor (agente de telecomunicações) faz parte do Grupo Operacional Polícia Civil (consoante LC ns. 35/90 e 67/92).

Da análise de todo o acervo documental acostado aos autos, verifico que o servidor aposentado conta com 31 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, sendo mais de 23 anos em atividade estritamente policial, cumprindo os requisitos previstos no art. 1º, I, da LC 51/85.

Há entendimento firmado nesta Corte, por meio da Decisão n. 16/2010-Pleno, reconhecendo a aplicação aos proventos de aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40, da CF/88, dos preceitos postos pela LC Estadual n. 58/92.

Assim, com base naquela decisão, os policiais civis que preencheram os requisitos para aposentadoria especial antes da vigência da LC n. 432/08, terão seus proventos balizados na LC n. 58/92, assegurando a aplicação apenas da integralidade aos proventos (e não da paridade).

No entanto, em sede de pedido de reexame, o fundamento da decisão n. 16/2010-Pleno foi modificado, considerando o novo posicionamento da Corte, assegurando também o direito à paridade aos servidores policiais aposentados, nos termos do art. 62, da LC Estadual n. 58/92 que dispõe: "A remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa". O acórdão ficou assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 87/2012 – PLENO

Recurso. Pedido de Reexame. Ato sujeito a registro. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recurso provido para alterar a Decisão nº 16/2010-Pleno, reconhecendo ao servidor policial aposentado o direito à aplicação da paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ativos, consoante assegura o artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92. Modifica o precedente normativo e faz determinações. Unanimidade. (grifou-se)

Assim, confirmando o benefício da integralidade e paridade aos proventos dos policiais civis que preencheram os requisitos para aposentadoria especial antes da vigência da LC 432/08, no que tange à fundamentação legal, verifico que necessária se faz a retificação da fundamentação expressa no ato que assegura o direito material do interessado.

Quanto aos proventos, declino de apreciá-los nesse momento, tendo em vista que serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

Isto posto, divergindo parcialmente das manifestações técnica e ministerial, determino a notificação da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Maurício Xavier de Araújo, materializado através do Decreto de 12/12/2007, publicado no D.O.E. n. 912, de 09/01/2008, para que conste na fundamentação legal os termos do art. 40, § 4º, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 47/05), c/c o art. 1º, I, da LC Federal 51/85 e arts. 53 e 62, da LC Estadual n. 58/92; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

Dê ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Sobresteja-se o feito no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento da decisão. Encaminhada a documentação, encaminhe os autos ao corpo técnico para a devida análise. Após, remeta-os ao MPC, para emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade e registro, retornando o processo concluso.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 0363/2011 (Apensos proc. ns. 3791/10 e 3583/10)
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania
ASSUNTO: Quitação de Débito – Acórdãos ns. 65/2008 – 1ª Câmara e 84/2010 – Pleno, e Decisão n. 003/11
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Quitação de Débito. Multas. Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania. Tomada de Contas Especial. Recolhimento em favor do Fundo Institucional do TCE-RO-FDI. Baixa de responsabilidade. Extinção do objeto. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 039/2014/GCBA

Versam os autos sobre a quitação de multas impostas ao Senhor Francisco Carlos da Costa nos itens XXII do Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara e III do Acórdão nº 84/2010 – Pleno.

Vistos, etc.

2. Diante do exposto, considerando que a Decisão Monocrática n. 033/2013/GCBA (fls.116/117v) concedeu quitação, em razão do pagamento pelo Sr. Francisco Carlos da Costa, CPF n. 143.571.192-00 das multas consignadas nos itens, acórdãos e processos nominados no item 5, entendo que há perda do objeto pretendido e DECIDO:

I – ARQUIVAR OS AUTOS, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela perda do objeto.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e após arquive os autos.

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4135/2013
INTERESSADA: Secretaria Estadual de Saúde
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência nº. 85/2013, deflagrado para a contratação de leitos de UTI
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel – Secretário de Saúde;
Mirlene Moraes de Souza – Gerente da GRECSS;
Sílvia Caetano Rodrigues – Presidente da CPL
Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO Nº 55/2014/GCPCN

Ementa: Edital de licitação. Concorrência Pública para a contratação de leitos de UTI em vários polos da rede estadual de saúde. Diversas irregularidades detectadas na análise inaugural. Certame suspenso pela própria administração. Justificativas supervenientes que demonstram o esforço para comprovar a adequabilidade dos quantitativos previstos. Ausência de planilha de decomposição unitária de preços: exigência inaplicável porquanto se trata de serviços que não demandam a dedicação exclusiva de mão de obra e o preço da diária é unidade de medida usualmente praticada no mercado. Determinação de complementação das pesquisas de preços como condição para adjudicação do objeto. Determinação de diversas correções formais no texto editalício. Autorização de prosseguimento da licitação. Retorno dos autos ao Corpo Técnico para acompanhamento.

Trata-se de análise prévia de edital de licitação, na modalidade concorrência pública nº 85/2013, tipo melhor técnica, na forma de

execução indireta, no regime de empreitada por preço global, visando à contratação de empresa especializada em serviços de saúde na área de unidade de terapia intensiva – UTI (adulta, cardiológica, pediátrica e neonatal), para atendimento dos usuários no âmbito do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, com valor inicialmente estimado em R\$ 52.321.654,80 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

2. Em exame preliminar, a Unidade Técnica empreendeu zelosa análise de todos os elementos do edital e concluiu pela ocorrência de irregularidades formais, que não obstarão o prosseguimento do certame, e sugeriu as seguintes providências:

a) Se corrija a alínea “d” da Cláusula 23.1 do Edital de Licitação e Anexos que prevê sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, tendo em vista que o prazo previsto no inciso III do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 é de, no máximo, 2 (dois) anos.

b) Seja suprimida a cláusula 19.2 do Termo de Referência, às fls. 187-v dos autos, que aduz que o certame será regido pela Lei Federal 10.520/2002, fato inadequado, tendo em vista que tal ordenamento jurídico apenas rege os Pregões.

3. O Ministério Público de Contas, às fls. 236/244-v (Parecer nº. 5/2014. Da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo), registrou vários apontamentos que não foram contemplados na apreciação técnica: abordou a ilicitude do objeto; criticou o critério “melhor técnica”, pois entendia ser mais apropriado o de “melhor técnica e preço”; sugeriu que se considerasse a opção do credenciamento; apontou necessidade de alteração do regime de contratação para “preço unitário”; questionou alguns critérios de pontuação; sugestão de alerta quanto à concessão de realinhamento contratual cumulativamente ao reajuste; notou a ausência de planilhas de decomposição unitária dos preços; e a ausência de justificativas para a definição dos quantitativos de UTIs e dos municípios contemplados.

4. A d. Procuradoria deixou de pugnar pela suspensão do certame por ainda haver tempo bastante até a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

5. Por meio do Despacho de nº. 30/2014 (fl. 246-v), tendo em vista a proximidade da data de realização do certame, esta Relatoria fixou o prazo de cinco dias para que os responsáveis apresentassem justificativas quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

6. O Secretário fez juntar aos autos o aviso de suspensão da licitação (fl. 252).

7. Novo prazo de quinze dias foi concedido para apresentação de justificativas e documentos (fl. 253).

8. Após a juntada de copiosa documentação, o Corpo Técnico novamente se pronunciou em sede de reinstrução. Esse Relatório Técnico objetivou apurar se os pontos abordados no Parecer Ministerial foram sanados pelos responsáveis. Em análise muito bem fundamentada, a Primeira Diretoria de Controle entendeu que remanesciam somente as seguintes irregularidades:

a. Ausência de demonstração da despesa e a quantidade de diárias em leitos de UTIs que foram utilizadas nos últimos 12 (doze) meses para se fundamentar a estimativa da contratação nos próximos 12 (doze) meses;

b. Ausência de demonstração de plano de ação para a criação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

9. Em nova manifestação, a Procuradoria de Contas discordou parcialmente da análise técnica (Parecer nº. 103/2014) e opinou pela expedição das seguintes determinações:

a. ao Secretário Estadual de Saúde para que apresente em prazo de 5 dias:

i. demonstração da despesa e da quantidade de diárias em leitos de UTIs que foram utilizadas nos últimos 12 (doze) meses;

ii. apresente justificativa técnica para desproporcionalidade de disponibilização de leitos de UTI na Regiões de Saúde, evidenciadas no Quadro de Distribuição apresentado e juntado à fl.435 ou apresente alteração na distribuição dos serviços previstos na presente licitação;

b. ao Superintendente da Supel e ao Pregoeiro, para que publiquem adendo com as seguintes modificações do Edital:

i. correção da alínea “d” da Cláusula 23.1 do Edital de Licitação e Anexos que prevê sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, tendo em vista que o prazo previsto no inciso III do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 é de, no máximo, 2 (dois) anos;

ii. supressão da cláusula 19.2 do Termo de Referência, às fls. 187-v dos autos, que aduz que o certame será regido pela Lei Federal 10.520/2002, fato inadequado, tendo em vista que tal ordenamento jurídico apenas rege os Pregões;

iii. substituição de toda menção ao tipo “melhor técnica” pela expressão “melhor técnica e preço”;

iv. substituição de toda menção ao regime de contratação “global” pelo termo “unitário”;

v. realização de complementação de cotação de preços e sistematização de preços, na forma disposta neste parecer;

vi. correção na previsão orçamentária em razão da alteração dos preços;

c. Secretário Estadual de Saúde para que apresente no prazo de 90 dias ao Tribunal de Contas:

i. plano de ação para a criação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, tendo em vista o reduzido número de leitos de UTI existentes no Estado de Rondônia, pertencentes tanto a instituições públicas, como privadas;

ii. Planilha de custo prevista no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, na forma disposta neste parecer.

d. ao Secretário Estadual de Saúde para que:

i. após a realização de estudos e planejamento das ações visando a disponibilização necessários de leitos públicos, apresente no prazo de 90 dias ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos os quantitativos de profissionais necessários, com respectivo cronograma das ações, para adoção de medidas administrativas visando a realização de concurso público;

ii. em futuras licitações para a prestação de serviços de saúde em que haja uma pluralidade de fornecedores, diante da carência de estrutura física e de profissionais, deflagre edital de chamamento público para o credenciamento de particulares interessados em fornecer o serviço, a preço certo compatível com o de mercado e consubstanciado em decomposição de custo, vez que possibilitará maior oferta, e melhor atenderá o interesse público;

e. ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, para que, após o recebimento dos dados dispostos no item 4, apresente à Corte de Contas planejamento de ações e cronograma de atividades que

colimem no provimento de cargos necessários ao quadro de pessoal da saúde do estado.

Assim vieram os autos para deliberação.

10. Dentre as várias irregularidades detectadas nas análises inaugurais, o Corpo Técnico considerou subsistentes apenas as relativas à comprovação de adequação dos quantitativos e à apresentação do plano para criação de novos leitos de UTI (esta última inábil a impedir sequer a execução regular do futuro contrato).

11. Em sentido diferente, o Ministério Público de Contas, além dessas falhas resgatadas pelo Corpo Técnico, entendeu que várias outras correções se fazem necessárias (a maioria sobre aspectos eminentemente formais do edital), e insistiu que a planilha de decomposição de preços seria elemento essencial a esta contratação e que a pesquisa de preços deveria ser complementada para contemplar ao menos três fontes para todos os itens.

12. Depois de tomar conhecimento do Relatório Técnico (que foi remetido por email à Sesau a pedido dos interessados), o Secretário de Saúde ofereceu documentos dirigidos ao saneamento das irregularidades identificadas pelo Corpo Técnico, as quais ainda não foram objeto de análise por nenhuma instância desta Corte – a precipitação se justifica frente à urgência desta contratação, principalmente em razão da ausência de cobertura contratual para esses serviços essenciais.

13. Dentre as irregularidades que interferem diretamente na lisura da concorrência, tem-se a justificativa dos quantitativos de diárias, a complementação das pesquisas de preços, a produção da planilha de decomposição unitária dos preços (na forma da IN 02/2008/MPOG) e correções formais no texto do edital.

14. Sobre as correções formais – que são meras adaptações do edital ao critério de julgamento “técnica e preço” e outras imperfeições quase inofensivas – basta que se expeçam as competentes determinações para seu cumprimento quando da nova publicação.

15. Quanto à justificativa dos quantitativos de diárias, a Sesau apresenta relação de todas as diárias de UTIs consumidas nos últimos doze meses (algumas ainda pendentes de pagamento, mas de fato aparentemente utilizadas). Também informa o quantitativo de Mandados de Segurança atendidos que implicaram a requisição de leitos na rede privada. Todos esses serviços somados perfazem aproximadamente 30 milhões de reais. Ainda distante dos pouco mais de 50 milhões que se pretende contratar. Todavia, o presente objeto contempla seis lotes que não foram contratados até então (dos onze lotes deste objeto, somente cinco têm sido executados atualmente). Para a eleição desses lotes adicionais, a Secretaria de Saúde explica que seus critérios de distribuição do objeto dentre os vários polos eleitos levou em conta a premissa da descentralização e regionalização dos serviços de saúde.

16. Aparentemente, o quantitativo atualmente consumido ainda é insuficiente para atender os parâmetros mínimos fixados pelo Ministério da Saúde (o estado apresenta uma relação média de 1,9 leitos do SUS por mil habitantes, enquanto o parâmetro é de 2,5 leitos). Há a pretensão de incrementar a oferta com a implantação do plano de expansão de leitos de UTI no estado (conforme documento de fls. 519/556).

17. As novas informações prestadas pela Secretaria de Saúde ainda carecem de análise técnica que confirme a adequação das estimativas à realidade da rede estadual – mormente porque o montante envolvido justifica o estado de permanente alerta.

18. Todavia, já se vê que os quantitativos parecem não ter sido calculados irrefletidamente. De mais a mais, há previsão expressa no texto editalício de que somente os serviços efetivamente prestados serão pagos – ainda que em patamar inferior ao estimado na fase de planejamento. Outro tratamento não poderia ser conferido ao caso já que, mesmo que sob confiáveis critérios técnicos de estimação, o consumo de leitos de UTIs é demanda de natureza oscilante (tal qual tantos outros serviços de saúde, como exames de diagnóstico por imagem e fornecimento de refeições). O

controle do consumo, em situações como a presente, deve ser concentrado no acompanhamento da execução contratual e na exigência de parâmetros objetivos e confiáveis da liquidação da despesa.

19. Relativamente à necessidade de complementação de pesquisas de mercado (conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas), tenho que, neste momento e a par do que já consta neste feito, a medida não se mostra a mais proveitosa ao caso. É que o edital já foi instruído com os preços que a Sesau vem praticando nas contratações precárias mantidas até o momento e essas referências se mostram aproximadamente 30% mais econômicas do que as parcas cotações de preços colhidas no mercado (cotações posteriormente produzidas pela Sesau para atender à recomendação desta Corte).

20. Isso, por si só, não comprova a adequabilidade dessa referência mais econômica, mas parece ser mais segura como parâmetro máximo de preços – mesmo porque esses preços não decorreram de licitação, mas de contratação direta. Mesmo que se valham dessas referências mais econômicas, os responsáveis devem providenciar o enriquecimento da cesta de preços com valores praticados em outras unidades da federação (extraídas de licitações já realizadas ou de preços efetivamente praticados no mercado privado). Esse ponto será objeto de determinação específica e não deve obstar o prosseguimento do certame.

21. Finalmente, sobre a obrigatoriedade das planilhas de decomposição dos preços (defendida solitariamente pela d. Procuradoria de Contas), entendo assistir razão ao Corpo Técnico quando sustenta que a unidade de medida “diária” se mostra bastante para controlar os valores contratuais e não exporá a Sesau a riscos desnecessários. A tese é válida especialmente quando se considera que esses serviços não envolverão a dedicação exclusiva de mão de obra ao contrato celebrado. O mesmo pessoal envolvido nos cuidados dos leitos requisitados também poderá estar envolvido em outros leitos privados (que é como funciona a rotina hospitalar, na qual os profissionais se dedicam diária e simultaneamente a vários pacientes internados).

22. Neste caso, mostra-se impossível estabelecer a fração das remunerações desses profissionais que estaria afeta exclusivamente à avença celebrada com a administração. E nem é para esse fim que a IN 02/2008/MPOG (referência de planilha de custos) se presta. Essa decomposição profunda é a ferramenta de que dispõe a administração para controlar as obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade da contratada – as quais podem recair à administração subsidiariamente caso não exerça com afinco seu papel fiscalizatório –, o que não se aplica ao vertente caso.

23. A unidade contratada (no caso a diária de UTIs) deve ser o bastante para individualizar ao máximo o objeto contratado e permitir o controle da gestão do contrato (como nos casos de realinhamento dos valores contratados). Por se tratar de unidade de medida amplamente praticada no mercado hospitalar, não envolver a dedicação de mão de obra à administração, e não se tratar de serviço personalizado (o preço do leito é fixo independentemente do estado em que o paciente se encontra), há significativa segurança nesse fracionamento unitário do objeto por diária. A unidade já comporta os custos unitários do serviço com o maior grau de especificação possível. Além disso, convém lembrar que o futuro contrato não estará sujeito a impactos de institutos como o realinhamento por convenção coletiva que majore a remuneração das classes envolvidas nos serviços.

24. Por essas razões, considero infactível a exigência de elaboração de planilha de decomposição de todos os custos unitários, conforme bem fundamentado pelo Corpo Técnico.

25. Outro ponto relevante diz respeito à formulação dos lotes. Os onze lotes definidos levam em consideração dois critérios simultâneos: tipo de UTI e município de oferta. Porém, todos os quantitativos estimados para aquele tipo de leito e para o polo eleito foram reunidos num mesmo lote. Assim, somente uma única empresa será a contratada para fornecer determinada especialidade de UTI numa das três cidades contempladas.

26. Analisando o quantitativo de leitos a serem contratados, identifica-se que há necessidade, em Porto Velho, de 26 leitos de UTI adulta (sendo seis cardiológicas), 5 neonatais e 5 pediátricas. Em Ariquemes e Ji-Paraná,

serão, em cada município, 10 adultas, 5 pediátricas e 5 neonatais. Somente os 26 leitos adultos de Porto Velho foram fracionados em 3 lotes (dois de 10 leitos adultos e um lote específico para os 6 cardiológicos).

27. Em contato com o Secretário Adjunto da Sesau, foi-nos informado que todos os sistemas de UTI da rede de saúde são formados por múltiplos de 10 leitos (10, 20, 30...), pois o custo fixo varia nessa proporção. Segundo ele, por essa razão os quantitativos de leitos por lote não extrapolam o total de 10.

28. Ocorre que, num hospital com 10 leitos de UTI, interessado e capaz de contratar com a administração, teria de disponibilizar a totalidade de seus leitos para atender a essa contratação – em regime de exclusividade. Essa realidade pode não ser interessante e a sua consequência pode ser o desinteresse de potenciais competidores.

29. Uma solução seria fracionar ainda mais os lotes que contemplam 10 unidades de leitos em, ao menos, dois lotes de 5 leitos, a fim de que os hospitais contratados possam também manter vínculos privados para prestar esses serviços. Também soa notoriamente interessante para a gestão da saúde estadual poder contar com esse serviço sendo fornecido de forma dissipada. Veja-se o caso de uma infecção generalizada a que se encontre acometida certa unidade de saúde contratada. Ou a interrupção da oferta por intervenção de órgão fiscalizatório (como a Vigilância Sanitária). Nesses casos, tanto melhor que a Sesau possa contar com alternativas à ofertas de UTI à população usuária da rede. Em outras palavras, o risco ficaria diversificado.

30. Essas considerações dizem muito mais respeito à pretensão de que a Sesau experimente uma licitação competitiva e, por consequência, mais econômica. Mas é possível que haja critérios e condicionantes de ordem técnicas inapreensíveis por esta Corte – fatores afetos à rotina médico-hospitalar ou a protocolos de atendimento especiais.

31. Por não dispor em seu quadro profissionais detentores desses conhecimentos especializados, este Órgão de Controle não tem condições de afirmar peremptoriamente que o fracionamento é a escolha mais adequada, pois pode haver a incidência de questões técnicas e econômicas que apontem em direção contrária (muito embora o modelo se apresente extremamente interessante ao incremento da competitividade e à boa gestão do contrato).

32. Assim sendo, será expedida determinação para que a Sesau proceda ao fracionamento em dois daqueles lotes que contemplam 10 leitos de UTI. Caso a solução engendrada esteja comprometida por razões outras desconsideradas nesta decisão (calçadas em critérios técnicos e/ou econômicos), que a Sesau as apresente com celeridade e esta Relatoria se compromete a apreciá-las no exíguo prazo de 48 horas – tendo em vista a urgência peculiar do caso – oportunidade em que a determinação poderá ser revista.

33. Feitas essas considerações e tendo em conta que se trata de concorrência pública com critério de julgamento “técnica e preço”, cujo interstício desde a divulgação até a data da sessão pública é de 45 dias, autorizo a retomada imediata da licitação desde que sejam promovidas as seguintes correções:

a. correção da alínea “d” da Cláusula 23.1 do Edital de Licitação e Anexos que prevê sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, tendo em vista que o prazo previsto no inciso III do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 é de, no máximo, 2 (dois) anos;

b. supressão da cláusula 19.2 do Termo de Referência, às fls. 187-v dos autos, que aduz que o certame será regido pela Lei Federal 10.520/2002, fato inadequado, tendo em vista que tal ordenamento jurídico apenas rege os Pregões;

c. substituição de toda menção ao tipo “melhor técnica” pela expressão “melhor técnica e preço”;

d. substituição de toda menção ao regime de contratação “global” pelo termo “unitário”;

e. correção na previsão orçamentária em razão da alteração dos preços;

f. proceda ao fracionamento em dois daqueles lotes que contemplam 10 leitos de UTI, salvo se houver critérios técnicos e/ou econômicos que comprometam esse modelo – situação em que o Secretário de Saúde deve justificar a manutenção da aglutinação, cujos argumentos serão analisados em até 48 horas por esta Relatoria.

g. somente adjudiquem o objeto depois de ampliação das pesquisas de mercado (especialmente obtidas junto a outras contratações públicas) que atestem com segurança a adequabilidade dos preços oferecidos neste certame.

34. Retornem os autos ao Corpo Técnico para análise da nova documentação acostada e para que seja acompanhado o cumprimento às providências acima determinadas. Acaso sejam constatadas incorreções comprometedoras da higidez da licitação, retorne o feito a esta Relatoria para providências.

35. Notifiquem-se os responsáveis para que deem prosseguimento imediato a esta licitação.

Porto Velho, 10 de abril de 2014

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 2226/2013-TCER – Vols. I a XII
INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
ASSUNTO: Inspeção Especial – convertida em tomada de contas especial por meio da decisão 371/2013-1ª Câmara
RESPONSÁVEIS: Airtón Pedro Gurgacz - Diretor-Geral do DETRAN/RO, a partir de 01/01/2011
CPF: 335.316.849-49
João Maria Sobral de Carvalho - Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, a partir de 01/01/2011
CPF: 048.817.961-00
Antônio Manoel Rebelo das Chagas - Diretor Executivo Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO, a partir de 01/02/2012
CPF: 044.731.752-00
Maria Helene Lopes dos Santos - Chefe da Divisão de Serviços Gerais do DETRAN/RO e Gestora do Contrato n. 024/2009, a partir de 01/03/2012
CPF: 152.084.862-53
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva
EMENTA: PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O CPC disciplina no art. 463, inciso I, a faculdade do julgador alterar inexistências materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento.

Decisão n. 072/2014/GCESS

Retornam os autos que tratam de inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, por meio da Decisão 371/2013 1ª Câmara.

Quando do cumprimento da DDR 18/2014/GCESS (fls. 3395/3399), a Secretaria de Julgamento e Processamento – Departamento da Primeira Câmara questionou quanto à solidariedade dos agentes responsabilizados pelas irregularidades a eles imputadas.

Da análise dos autos constato que, não obstante o corpo instrutivo não tenha se manifestado expressamente quanto à solidariedade dos agentes, SUAs condutas estão interligadas, de forma que a ação de um interfere diretamente na ação do outro. Assim, todos devem responder solidariamente pelas irregularidades a eles imputadas.

Desta feita, a ausência do termo solidariedade, tanto no relatório técnico quanto na decisão em definição de responsabilidade, trata-se de erro manifestamente material.

O CPC disciplina no art. 463, inciso I, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento, vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexatidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decisor.

Desta feita, considerando a inexatidão material ocorrida, retifico de ofício os termos contidos na DDR 18/2014/GCESS, para que passe a constar no item "1", o o termo solidariedade entre os agentes.

Os demais itens da DDR 18/2014/GCESS permanecem inalterados.

Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da DDR 18/2014/GCESS, nos termos consignados nesta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1354/2003-TCER (Apensos processos ns. 2992, 3348, 4164, 4524, 4867 E 4453/02; 0625, 0294, 0615, 0616, 0617, 0618 e 0629/03)

INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2002

RESPONSÁVEIS: Dari Alves de Oliveira - Presidente períodos: 1º.01.02 a 04.04.02 e 22.10.02 a 31.12.02 - CPF nº 045.001.302-25

Darci Rech - Presidente período: de 05.04.02 a 21.10.02 - CPF nº 061.085.989-72

Francisco Assis de Oliveira Filho - Diretor Executivo – CPF nº 074.063.633-20

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2002. IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA DE UM DOS RESPONSABILIZADOS. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 073/2014/GCESS

Vistos.

Tratam-se os autos da análise do recolhimento da multa aplicada a Francisco Assis de Oliveira Filho, por meio do Acórdão n. 85/2008-1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, exercício de 2002, imputando débito e multa a vários responsáveis, nestes termos:

[...] II – Julgar em débito, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Dari Alves de Oliveira e Francisco Assis de Oliveira Filho, Presidente e Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, responsabilizando-os solidariamente, a restituir os débitos a seguir relacionados, devidamente atualizados:

a) R\$ 12.791,56 (doze mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), pertinente à ausência de prestação de contas de numerários concedidos a servidores, nos processos administrativos nºs 003/02, 008/02, 011/02, 012/02, 043/02, 048/02 e 056/02, em infringência ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pertinente à transferência de dinheiro à Senhora Guiomar Maria Oliveira, pessoa estranha aos quadros da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, em descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76;

III – Julgar em débito, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Darci Rech e Francisco Assis de Oliveira Filho, Presidente e Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, responsabilizando-os solidariamente, a restituir os débitos a seguir relacionados, devidamente atualizados:

a) R\$ 6.373,49 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), pertinente à ausência de prestação de contas de numerários concedidos a servidores, nos processos administrativos nºs 015/02, 026/02, 032/02, 037/02, 038/02, 040/02, 041/02, 042/02 e 044/02, em infringência ao parágrafo único, do artigo 70 da Constituição Federal;

b) R\$ 97,75 (noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), pertinente à aquisição de marmite sem o devido comprovante fiscal da liquidação da despesa, infringindo ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76;

IV – Multar, nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Dari Alves de Oliveira, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades abaixo elencadas:

[...]

V – Multar, nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Darci Rech, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades abaixo elencadas:

[...]

VI – Multar, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das irregularidades abaixo elencadas:

[...]

Após trânsito em julgado do Acórdão, foram emitidos os títulos executivos, acostados às fls. 2434/2434, que foram cadastrados na Dívida Ativa Estadual em 23/05/2012, dando origem às CDAs ns. 20120200013926, 20120200013927, 20120200013923, 20120200013924 e 20120200013925 (fls. 2442/2446).

A Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, certificou que Francisco Assis de Oliveira Filho quitou a CDA n. 20120200013925, referente à multa imputada no item VI do Acórdão (fl. 2508).

É o relatório.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 03/2011-1ª Câmara imputou débito e multa a vários responsáveis.

O responsável Francisco Assis de Oliveira Neto procedeu ao pagamento da multa, conforme consulta ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE (fls. 2509/2510).

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Francisco Assis de Oliveira Neto, em decorrência da efetiva comprovação de seu recolhimento, consignada no item VI do Acórdão n. 85/2008-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão ao interessado, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis, procedendo ao arquivamento temporário até final satisfação do crédito, caso inexistam medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 522/1992-TCER (03 vol.) – Apenso 3669/97
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1991
RESPONSÁVEL: Sebastião Duran Junior – Vereador Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

- Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Decisão n. 075/2014/GCESS

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, consoante informado pelo Procurador Geral do Município de Cerejeiras.

Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Em 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 04494/2014
INTERESSADO: Lorenil Gomes – Vereador
UNIDADE: Poder Legislativo de Ji-Paraná
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.

Decisão n. 081/2014-GCESS

Vistos,

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Corregedor do Poder Legislativo de Ji-Paraná, Lorenil Gomes, vazada, em síntese, nos seguintes termos:

“(…). Cumprimentando V. Excelência e me reportando na condição de corregedor interno desta Casa de Leis, venho através do presente efetuar consulta pública e solicitar manifestação deste Tribunal através de indicação sobre a regulamentação do uso de verbas indenizatórias, valores usados pelos gabinetes legislativos para cobrir despesas diárias com pagamento de consultoria específica, deslocamento de vereadores para ações de interesse da municipalidade e demais gastos que não cabe a formalização de procedimento licitatório para a execução. A fim de saber se a criação de uma legislação interna que autorizasse a execução de tais verbas possui amparo legal. (...)”

Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

Ponto que a presente consulta não preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade para o seu conhecimento.

Primeiro, porque a Autoridade interessada não faz parte do rol de legitimados habilitados capazes e delineados no art. 84 do RITCE/RO para formular consulta;

Segundo, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RITCE/RO.

Terceiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta;

Quarto, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa; e,

Quinto, porque a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida com a própria Administração, via órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica;

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...).” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n.s 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Vereador Corregedor do Poder Legislativo de Ji-Paraná, Lorenil Gomes, por ausência dos requisitos normativos.

Faço-o monocraticamente, com fundamento na nova redação conferida ao art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

Dê-se conhecimento a Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas desta decisão.

Após, autue-se a documentação de que se trata, arquivando-o em seguida.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Em 11 de abril de 2014

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3101/2000.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 1999

INTERESSADOS: Município de Mirante da Serra

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 079/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Consta nos autos do presente feito decisão condenatória, conforme se pode inferir do teor dado ao Acórdão 196/00-TCE-RO, Verbis:

“ACÓRDÃO Nº 196/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a Ismael Gonçalves de Paiva, os débitos a seguir relacionados:

a) R\$ 143,64 (cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), pelo pagamento de diárias aos servidores Wagner Roberto de Almeida, Alcides Gonçalves de Oliveira e Vivaldo Vailant relativos aos processos administrativos nºs 128, 284 341 e 372/99, sem juntar nos autos o comprovante de recebimento, em desobediência aos artigos 6º, e 9º, da Lei Municipal nº 157/98, combinado com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

b) R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), pela montagem de prestação de contas das diárias concedidas ao Servidor Roque Santos Fonseca, através dos processos administrativos nºs 144 e 263/99, em total afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela concessão de suprimento de fundo, ao servidor Valdomiro Barbosa de Almeida, através do processo administrativo nº 138/99, sem a devida prestação de contas, ferindo, assim, o disposto nos artigos 37, e 38, da Lei Municipal nº 033/93, combinado com o artigo 70, paragrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos, os débitos a seguir relacionados:

a) R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo pagamento indevido da gratificação de AIH's ao servidor Clemir José Barbosa, ocupante do Cargo de Diretor de material, Patrimônio e Almoxarifado, sem que estivesse atuando na área de saúde, descumprindo assim ao princípio da legalidade contido no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

b) R\$ 861,26 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), por efetuarem pagamentos com a aquisição de 04 (quatro) ar-condicionado, através do processo administrativo nº 125/99, com preços superiores aos praticados no mercado, com total afronta às disposições contidas no artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, apud”, da Constituição Federal;

III – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, bem como pelo não encaminhamento, a manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, concernentes às receitas do FUNDEF, em desobediência ao artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

2. Instado se manifestar, por diversas vezes, quanto ao cumprimento do Acórdão precedentemente transcrito, o Procurador do Município de Mirante da Serra noticiou, por meio do Ofício 0014/PROCMS, de 25/11/2013, que ainda não ocorreu o ajuizamento relativamente aos valores constantes dos itens I, II e III do Acórdão, vez que ainda não recebeu as certidões das dívidas ativas necessárias ao ajuizamento dos procedimentos executivos, dentre os documentos que instruíram o ofício em questão se encontra a Certidão de Óbito do de cujus SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS. Alfim de sua missiva o procurador daquela Municipalidade solicitou o reenvio da documentação necessária para fins de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

3. Vindo os autos em conclusão prolatei decisão monocrática, fls. 985/987-v, reconhecendo a não transcendência da multa aplicada ao falecido Severino Medeiros dos Santos, declarando, por conseguinte sua quitação, e, determinando o prosseguimento do feito quanto ao mais.

4. Depois, retornou o feito ao Gabinete em decorrência de encaminhamento feito pelo Departamento da 2ª Câmara, ao argumento de que o falecido Severino Medeiros dos Santos não deixou espólio.

5. São as breves considerações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUTAÇÃO ATRIBUÍDA AO SENHOR SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS – FALECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE BENS OU DIREITOS TRANSMISSÍVEIS AOS HERDEIROS.

6. Observa-se da decisão de fls. 985/987-v, que no caso do falecido Severino Medeiros dos Santos persistia a condenação imputada no item II do Acórdão 196/00, consistente nos valores de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e R\$ 861,26 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

7. Todavia, merece relevo o fato de que ocorreu o falecimento do responsável imputado, Severino Medeiros dos Santos, na data de 22/12/2008, conforme demonstra a Certidão de Óbito juntado à fl. 981 deste feito e, restou consignado pelo D2ªC-SPJ – Departamento da 2ª Câmara, que o falecido não deixou espólio (sic), ou seja, não deixou bens ou direitos transmissíveis aos herdeiros e que serviriam para garantir eventual procedimento executivo movido contra os mesmos.

8. Assim, não se mostra adequado perseguir os valores em questão em face dos herdeiros, vez que se afiguram o impedimento previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, até o limite do valor do patrimônio transferido;

9. Ora, se não existe possibilidade recebimento dos valores envolvidos, pois não ocorreu transferência de valores aos sucessores do imputado, a continuidade da persecução se afigura antieconômica, denotando clara ofensa princípio da eficiência.

10. A atuação do gestor público deve ser pautada pela supremacia do interesse público, mediante a adoção de critérios legais e morais para uma melhor utilização dos recursos públicos, evitando-se desperdícios e garantindo maiores benefícios para a sociedade.

11. Decerto que os procedimentos com inscrição na dívida ativa e posterior busca da tutela jurisdicional tem um custo econômico-financeiro que, certamente é custeado pela sociedade. Assim, para que movimentar toda a máquina administrativa e, depois a judiciária se desde logo se sabe que não se logrará êxito no recebimento dos valores perseguidos.

12. Diante dessas premissas, seria totalmente descabida antieconômica a adoção de medidas para registro junto à dívida ativa da Municipalidade de Mirante da Serra para posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando ao recebimento dos valores imputados ao “de cujus”.

DA IMPUTAÇÃO ATRIBUÍDA AO SENHOR ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA – CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS.

13. No Acórdão 196/00, foi imputada responsabilidade aos Senhores Ismael Gonçalves de Paiva e ao Senhor Severino Medeiros dos Santos, em virtude do falecimento deste e de notícia trazida aos autos pela Diretora do Departamento da 2ª Câmara, fl. 991, impõe-se, dar quitação aos valores de responsabilidade deste com a consequente extinção do feito.

14. Contudo, em relação ao senhor Ismael Gonçalves de Paiva, todos os débitos que lhes foram imputados nos itens I, R\$ 143,64 (cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos); R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos); R\$ 200,00 (duzentos reais); II, nos valores de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais); R\$ 861,26 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), e, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos no Acórdão 196/00, persistem e deve ser perseguida a sua execução com a finalidade de recomposição do erário público da municipalidade.

15. Nessa quadra, merece destaque o fato de que há evidente contradição entre o Ofício n.º 0014/PROCMS/2013 de 25 de novembro de 2013, (fl. 978), que foi encaminhado a esta Corte de Contas pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, e o Memorando 002/DRLD, (fl. 980), memorando este, que instruiu o Ofício acima referido.

16. Veja-se, no ponto que interessa para demonstrar a contradição.

OFÍCIO N. 0014/PROCMS/2013, fls. 978:

“Os débitos constantes dos itens I, II e III do acórdão de n.º 196/00, prolatado nos autos de n.º 3101/2000/TCE/RO ainda não foram ajuizados.”

MEMORANDO 002/DRLD

“Venho por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria Ref. ao processo nº 2859/98 e 2120/99 do Sr. Ismael Gonsalves de Paiva, já se encontra em execução fiscal.”

17. De maneira que pela contradição entre as informações juntadas aos autos pela Municipalidade às fls. 978 e 980 deste feito, torna-se imperiosa a informação quanto à existência ou não de procedimento executivo para ressarcimento do erário público.

18. Diante desse desenho processual entendo recomendável que seja oficiado àquela municipalidade requisitando informações precisas quanto ao ajuizamento ou não de execução fiscal para o recebimento dos débitos e da multa imputados ao senhor ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA, no acórdão 196/00-TCE-RO.

19. Entendo, ainda, que para se dar maior celeridade processual, se torna necessário o encaminhamento de toda a documentação legal exigida para fins de inscrição dos débitos e da multa aplicados na dívida ativa, objetivando expedição de Certidão da Dívida Ativa consequente adoção das medidas judiciais pertinentes.

20. Por todo o exposto, tendo em vista a prestação jurisdicional, nos limites das atribuições deste Tribunal, que incidira sobre a matéria versada, DECIDO monocraticamente com o fim de:

I – (DAR QUITAÇÃO, com baixa da responsabilidade imputada, dos valores descritos nas alíneas a) e b), do item II, do Acórdão N. 196/00, FLS. 930/931 deste processo, por absoluta impossibilidade de ressarcimento ao erário relativamente aos débitos imputados ao falecido Severino Medeiros dos Santos;

II – OFICIAR a Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, anexando cópia desta Decisão e dos documentos de fls. 978 e 980, para que, tendo presente o contido nestes documentos, informe no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do inciso I do art. 97, RITCE, se há execução fiscal em curso ou finda, relativamente às imputações atribuídas ao senhor ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA, no acórdão 196/00, prolatado nos autos do processo 3101/2000 TCE-RO;

III – ENCAMINHAR, na forma já determinada pela Presidência desta Corte de Contas, (fl. 982), os documentos solicitados pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para adoção das providências de praxe.

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Decisão.

V – PUBLIQUE-SE.

VI – CUMPRE-SE.

Porto Velho, 03 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0706/TCER-1996
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1995 – baixa de responsabilidade
RESPONSÁVEIS: Paulo Amâncio Mariano e Sílvia Bones
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 056/2014

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. Multa e débitos. Acórdão nº 300/96. Ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Decisão judicial. Extinção da ação. Nulidade do título executivo reconhecida. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, exercício de 1995, que culminou no Acórdão nº 300/96 (fls. 400/401). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou vários jurisdicionados, dentre eles, os Senhores Paulo Amâncio Mariano e Sílvia Bones, que suportaram a imputação de débitos e multa.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, os valores correspondentes foram perseguidos judicialmente por intermédio das ações de execução fiscal nº 0009786-93.2011.822.0002 e nº 0010796-75.2011.822.0002 (fls. 357/361, processo nº 0230/1997, em apenso).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 562 do processo apenso) noticiou que o Poder Judiciário, em ambas as ações citadas, reconheceu a nulidade dos títulos que embasavam os créditos executados e extinguiu os feitos.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário. Passa-se a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

O exame, no caso, refere-se ao cumprimento do Acórdão nº 300/96, no que tange à multa e aos débitos imputados aos Senhores Paulo Amâncio Mariano e Sílvia Bones.

Depreende-se dos presentes autos que as cobranças judiciais promovidas pelo Poder Executivo Municipal, com o escopo de perseguir as dívidas oriundas dessa decisão, restaram extintas, em decorrência do reconhecimento pelo judiciário da nulidade dos títulos que fundamentavam ambas as execuções fiscais, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento das imputações em tela. Por conseguinte, viável desobrigar os Senhores Paulo Amâncio Mariano e Sílvia Bones do Acórdão proferido neste processo.

Ao lume do exposto, DECIDO

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Paulo Amâncio Mariano e da Senhora Sílvia Bones, relativa às imputações de multa e débitos consignados no Acórdão nº 300/96 (fls. 400/401), em decorrência da decisão judicial que reconheceu a nulidade dos títulos executivos nos autos da ação de execução fiscal nº 0009786-93.2011.822.0002 e nº 0010796-75.2011.822.0002 (fls. 357/361 – processo nº 0230/1997, em apenso);

II – Dar ciência do teor desta decisão aos responsabilizados e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os presentes autos, tendo em vista a inexistência de pendência quanto ao cumprimento do Acórdão nº 300/96 .

Porto Velho, em 10 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 733/2007-TCER (Vols. I a IX)
INTERESSADO: Município de Porto Velho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento a decisão 83/2008 - PLENO
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal à época - CPF: 006.661.088-54
Epifânia Barbosa da Silva – Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEF à época
CPF: 386.991.172-72
Advogados: WD Advogados Associados – representado por: Wilson Dias de Souza – OAB/RO 1804; Gerson Nava – OAB/RO 3483; e Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3567
Erivaldo de Souza Almeida – Secretário Municipal de Educação de Porto Velho à época
CPF: 078.387.002-72
Advogados: WD Advogados Associados – representado por: Wilson Dias de Souza – OAB/RO 1804; Gerson Nava – OAB/RO 3483; e Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3567
Edson Francisco de Oliveira Silveira – Sócio do Centro Educacional MOJUCA
CPF: 113.401.772-34
Advogado: Zaqueu Noujaim - OAB/RO 145 A
Pe. Rafael Alaman Martinez – Presidente do Centro Educacional MOJUCA
CPF: 987.940.607-97
CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA – Conveniada

CNPJ: 34.481.838/0001-66
 Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município de Porto Velho à época
 CPF: 177.849.803-53
 Carlos Alberto de Souza Mesquita – Sub-Procurador Geral do Município de Porto Velho à época
 CPF: 446.341.453-91 - OAB/RO: 805
 Telma Cristina Lacerda de Melo – Procuradora do Município de Porto Velho à época
 CPF: 200.465.002-10 - OAB/RO: 749
 Jovilhiana Orrigo Rodrigues – Procuradora do Município de Porto Velho à época
 CPF: 932.668.801-10 - OAB/RO: 2517
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Denúncia. Irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF. Exercícios de 2006 e 2007. Convênios 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006 celebrados com o Centro Educacional MOJUÇA. Graves Irregularidades. Índícios de dano ao erário. Não conclusos. Necessária Reinstrução.

Decisão 071/2014/GCESS

Tratam os presentes autos de denúncia, formulada pelo Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Sérgio Araújo Pereira, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União, sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante os convênios 030/PGM/2006 e 007/PGM/2007, convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão 83/2008 – PLENO, em razão de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 801.945,00 .

Após a conversão, seguindo o rito processual, os agentes responsabilizados foram devidamente notificados e apresentaram as suas alegações de defesa, as quais encontram-se acostadas às fls. 1455/2291 e 2299/2304.

O Pe. Rafael Alaman Martinez , agente responsabilizado por exercer a função de Presidente do Centro Educacional MOJUÇA, quedou-se silente, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia 125/2011 .

Encontra-se também acostada aos autos, cópia da sentença proferida no processo 0189619-79.2008.8.22.000, que versa sobre ação popular intentada pelo ora denunciante, Sérgio Araújo Pereira, julgando procedente os termos da inicial, verbis:

“[...]”

Por tudo quanto posto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade dos Convênios n. 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006, firmados entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria de Educação e o Centro Educacional Mojuca, bem como condenar solidariamente os demandados, Centro Educacional Mojuca, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Barbosa da Silva e Mário Jonas Freitas Guterres, ao pagamento da importância de R\$ 137.891,87 a título de perdas e danos, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a acrescido de juros de 1% ao mês da data que apurado esse valor.

Resolve-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Condena-se solidariamente os demandados, Centro Educacional Mojuca, Edson Francisco Silveira, Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Barbosa da Silva e Mário Jonas Freitas Guterres, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, conforme §3º do art. 20 do CPC.”

O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, embora não tenha procedido análise dos argumentos ofertados pelos agentes responsabilizados, concluiu, exclusivamente com base na sentença

proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, pela irregularidade da presente tomada de contas, divergindo apenas quanto ao valor atribuído aos agentes , por entender que, “tendo em vista a declaração de nulidade dos mesmos em razão das graves irregularidades comprovadas, devam os demandados ser condenados a devolução in totum dos valores despendidos em função de tais convênios, no montante de R\$ 801.945,00 (oitocentos e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet , após minuciosa análise de tudo que consta nos autos, bem como dos documentos acostados ao processo 0189619-79.2208.8.22.0001, em trâmite na Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça, assim se pronunciou, verbis:

Analisando os autos, verifica-se que há questões não consideradas anteriormente e de grande relevância para o deslinde adequado da presente tomada de contas especial.

Inicialmente, como fato conducente à hipótese de dano ao erário, está a irregular liquidação das despesas dos convênios.

Ambos os processos administrativos constantes nos dois primeiros volumes dos autos indicam que houve o pagamento integral das parcelas dos convênios , contudo, as bolsas disponibilizadas em 2005 e 2006 não foram totalmente utilizadas, uma vez que as fichas de frequências constantes dos processos administrativos indicam a existência de alunos desistentes e transferidos.

Se houve períodos em que as bolsas disponibilizadas ao município não foram utilizadas, o pagamento não poderia ser integral como foi, o que caracteriza a liquidação irregular de despesa.

Ainda, consta do mencionado processo judicial nº 0189619-79.2008.8.22.0001, atualmente em trâmite na Segunda Câmara Especial do Tribunal de Justiça, que vários alunos beneficiados com bolsa de estudos dos convênios também figuravam como alunos com contrato particular junto ao Centro de Ensino Mojuca, ou seja, pagavam regularmente as mensalidades e ainda, supostamente, eram beneficiários de bolsas de estudo.

Tal fato consta do Parecer Técnico de Auditoria Contábil nº 110/DEF/DIMP/SEMFAZ, às fls. 463/503 daquele processo judicial, e informa possível desvio da finalidade dos convênios e, até mesmo, ausência de justo motivo para quantificação das bolsas de estudos, já que no ano de 2007 não houve convênio similar e os alunos bolsistas dos anos anteriores foram remanejados para a rede pública de ensino, irregularidades essas que devem ser verificadas pela Corte de Contas.

Ainda no processo judicial supra mencionado, às fls. 432/693, encontra-se cópia do processo administrativo nº 09.655/2009, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo município de Porto Velho para apurar irregularidades nos convênios em tela.

Ocorre que em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processos do Tribunal de Contas não foi encontrada referida tomada de contas especial, que pode trazer elementos significativos ao deslinde do presente processo.

No entanto, o referido processo judicial está integralmente disponibilizado em formato digital no Sistema Digital do Segundo Grau do TJRO.

Não obstante o referido processo judicial, é cediço que a atuação da Corte de Contas sobre o mesmo objeto da ação judicial é pertinente e relevante dada a independência entre as esferas judicial e administrativa, bem como pela possibilidade de alcançar outros resultados não vislumbrados naquela ação, mas de grande relevância social, como a aplicação de multas e, até mesmo, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública.

Assim, em resumo, as informações constantes desses autos e as provas insertas nos autos do processo judicial nº 0189619-79.2008.8.22.0001

apontam situações até então não tratadas aqui, mas de suma importância para o deslinde adequado dos fatos pelo Tribunal de Contas.

Ainda, cumpre ressaltar que a análise técnica derradeira não tratou dos argumentos de defesa e documentos apresentados pelos responsáveis.

Diante do que ora se argumenta, pondera-se a necessidade de nova instrução dos autos pelo Corpo Técnico, considerando os elementos de prova constantes do processo judicial nº 0189619-79.2008.8.22.0001, que podem ser obtidos na oportunidade, e, até mesmo, seja proferido novo Despacho de Definição de Responsabilidade, considerando a irregular liquidação de despesa dos convênios, o desvio de finalidade dos convênios, a ausência de justo motivo para a realização das avenças (falso motivo de falta de vagas) e as condutas dos responsáveis contrárias aos princípios da moralidade e da impessoalidade que vigem na Administração Pública.

Por todo o exposto, dissentido da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Realizada nova instrução dos autos pela Unidade Técnica, juntando-se cópia do “Parecer Técnico de Auditoria Contábil nº 110/DEF/DIMP/SEMFAZ” e do “Processo Administrativo nº 09.655/2009”, constantes do processo judicial nº 0189619-79.2008.8.22.0001, que se encontra, inclusive, disponível no Sistema Digital do Segundo Grau do TJRO;

II – Novamente apuradas as responsabilidades dos envolvidos nos Convênios nos 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006, considerando a irregular liquidação de despesas, o desvio de finalidade, a ausência de justo motivo e a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade que vigem na Administração Pública, proferindo novo Despacho de Definição de Responsabilidade para saneamento dos autos, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público de Contas ao final das providências a serem determinadas para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito do processo.

É o relatório.

Decido.

Da análise de tudo que consta nos autos, acolho a manifestação ministerial, e determino o retorno dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda sua reinstrução, devendo, para tanto, carrear aos autos cópia da tomada de contas especial instaurada no município de Porto Velho (processo administrativo 09.655/2009), bem como Parecer Técnico de Auditoria Contábil nº 110/DEF/DIMP/SEMFAZ, ambos acostado ao processo judicial 0189619-79.2008.8.22.0001.

Após proceda análise de todo acervo probatório, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e danosos, bem como a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Em sendo constatada novas irregularidades, pelas quais os agentes responsabilizados ainda não foram notificados, retorne os autos para prolação de decisão em definição de responsabilidade.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4011/2007-TCER (02 vol.)

INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de licitação – concorrência pública n. 02/07/CPL/IPAM, processo n. 1817/2007-01

RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis – Diretor Presidente – CPF 493.404.252-00

Elinário José de Paiva - ex-diretor Presidente - CPF 896.479.557-15

Marcelo Augusto Mendes Barbosa - Coordenador Técnico do Ipam - CPF 350.252.04291

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA DE UM DOS RESPONSABILIZADOS. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 079/2014/GCESS

Vistos.

Tratam-se os autos da análise do recolhimento da multa aplicada a Marcelo Augusto Mendes Barbosa, por meio do Acórdão n. 120/2013-1ª Câmara (fls. 346/347), que considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de concorrência pública n. 02/07/CPL/IPAM, imputando multa individual no valor de R\$ 3.500,00 a todos os responsáveis (item II).

O responsável Marcelo Augusto Mendes Barbosa apresentou o comprovante do recolhimento da multa imputada no Acórdão (fls. 357/358), razão pela qual o corpo técnico desta Corte sugeriu que seja dada sua quitação (fl. 363).

É o relatório.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 120/2013-1ª Câmara imputou multa a João Herbety Peixoto dos Reis, Elinário José de Paiva e Marcelo Augusto Mendes Barbosa.

O responsável Marcelo Augusto Mendes Barbosa procedeu ao pagamento da multa, conforme documento acostado à fl. 358 (comprovante de transferência bancária à conta do FDI/TCE-RO).

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Marcelo Augusto Mendes Barbosa, em decorrência da efetiva comprovação de seu recolhimento, consignada no Acórdão n. 120/2013-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão ao interessado, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis, procedendo ao arquivamento temporário até final satisfação

do crédito, caso inexistas medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO Nº: 4388/09-TCER (Apenso: 4136/2013)

INTERESSADO: Município de Porto Velho

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento a decisão 254/2013 - PLENO

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal
CPF: 006.661.088-54

Advogados: Dra. Renata Siqueira Xavier de Souza – OAB/DF 40.904; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827; Dr. Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013; Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado – OAB/RO 004-B

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – ex-Secretário Municipal de Obras
CPF: 272.226.322-04

Advogados: Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO: 532; Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO 1940; Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO 4155

Gilson Nazif Rasul – ex-Secretário Municipal de Obras - CPF: 619.701.077-15

Joelcimar Sampaio – ex-Secretário Municipal de Administração

CPF: 192.029.202-06

Advogado: Dra. Jandira Sampaio da Silva – OAB/RO 391

José Assis Cavalcante – Ex-Chefe da Divisão de Oficina de Máquinas Pesadas /SEMOB

CPF: 042.661.022-91

Sebastião de Oliveira Souza – ex-Servidor

CPF: 820.430.867-15

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Município de Porto Velho. Denúncia. Apuração de irregularidades nas Secretarias Municipais. Existência de graves irregularidades. Índices de dano ao erário. Convertido em Tomada de Contas mediante Decisão 147/2013-Pleno. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Convertido os autos em tomada de contas especial, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Decisão em Definição de Responsabilidade 022/2014/GCESS

Vistos etc,

Cuidam os autos de denúncia anônima encaminhada por meio de representado do Ministério Público do Estado, convertido em tomada de contas especial, em cumprimento à decisão 147/2013-PLENO, ante a evidência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 32.849,79, em razão de que a administração, mesmo instada, não comprovou as efetivas medidas adotadas visando a restituição aos cofres públicos dos valores referentes ao desaparecimento do cavalo mecânico e do débito imputado ao ex-Servidor Sebastião de Oliveira Souza.

A conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

Assim, mister se faz a oitiva dos agentes responsabilizados com o fito de evitar a alegação de cerceamento de defesa.

Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos.

Extrai-se dos autos, que o corpo instrutivo deixou de imputar responsabilidade ao ex-Servidor Sebastião de Oliveira Souza pelo dano ao erário na ordem de R\$ 2.849,79, e ao ex-Chefe de divisão de oficina de máquinas pesadas/SEMOB, pelo dano de R\$ 30.000,00 (ante o desaparecimento do cavalo mecânico), entretanto, cogente é a suas oitivas por serem efetivamente os responsáveis pelas quantias envolvidas.

Observa-se, ainda, que o corpo instrutivo imputou responsabilidade aos ex-Secretários Municipais de Obras, por não adotar medidas efetivas ao ressarcimento do valor de R\$ 2.849,79, entretanto, extraí-se dos autos que cabia a Secretaria Municipal de Administração a adoção das medidas concernentes àquele ressarcimento. Assim, imperativo o chamamento do ex-Secretário Municipal de Administração, Joelcimar Sampaio, para apresentar suas alegações de defesa.

Isto posto, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09), que promova a citação dos os agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de

R\$ 32.849,79, devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

1) Sebastião de Oliveira Souza, na qualidade de ex-Servidor da Secretaria Municipal de Obras, em razão da dívida de R\$ 2.849,79 existente em sua ficha funcional quando da exoneração ad nutum, solidariamente com Joelcimar Sampaio, na qualidade de Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, por deixar de adotar as medidas concernentes ao ressarcimento do débito existente na ficha funcional do ex-servidor;

2) Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, solidariamente com Gilson Nazif Rasul e José Assis Cavalcante, na qualidade de ex-Secretários Municipais de Obras e ex-Chefe da Divisão de oficina de máquinas pesadas/SEMOB, respectivamente, pela infringência aos incisos I, II e VII do artigo 140 da Lei Municipal Complementar 385/2010 e inciso XI do artigo 55 da Lei Municipal 895/1990, pelo dano na ordem de R\$ 30.000,00, ante o desaparecimento do cavalo mecânico 37800/RO, marca "Scania Vabis", chassi 3200526, Placa BM 1015, a diesel, ano 1997, cor vermelha, com capacidade para 40 toneladas, registrado no ONTRAN sob o número 0065286.

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório criado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Por ser comum o prazo a todos os interessados, os autos deverão permanecer na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3622/2013
ASSUNTO: Edital de Licitação-Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH (Processo Administrativo n. 02.00135/2012)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul e outros
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 094/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise preliminar do Edital de Licitação, modalidade Concorrência n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH (processo SEMAD nº 02.0135/2012) promovido pela Coordenadoria Municipal de Licitação-CML da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, do tipo “melhor técnica e preço”, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender a Prefeitura Municipal de Porto Velho, com data de abertura das propostas previstas para o dia 12 de novembro de 2013, às 8h30min.

02. O valor estimado para a contratação em tela é de R\$ 4.151.242,13 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

03. O Corpo Instrutivo no estrito cumprimento de suas funções institucionais, em manifestação preliminar os autos de que se cuida, detectou, prima facie, uma série de impropriedades tendentes a macular o certame licitatório sub examine.

04. Dentre as impropriedades indiciárias evidenciadas no Relatório Técnico (fls. 969/973), destacam-se as seguintes:

Conclusão

Tendo sido analisado o Edital de Chamamento Público nº 001/2013/CML/SEMAD/PVH (Processo SEMAD nº 07.02266/2013) destinado a seleção dos candidatos a comporem subcomissão técnica da Comissão Especial da Licitação da Publicidade em conjunto com o Edital da Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH, promovida pela Secretária Municipal de Administração, do tipo “melhor técnica e preço”, para contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender a Prefeitura Municipal de Porto Velho, com data de abertura das propostas previstas para o dia 12 de novembro de 2013, às 8h30min, entendemos pela ocorrência das seguintes inadequações legais, a saber:

4.1 Do Edital do Chamamento Público nº 001/2013/CML/SEMAD/PVH.

4.1.1 - De Responsabilidade do Senhor Mário Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração solidariamente com o Dra. Telma C. L. de Melo, Procuradora do Município, por:

I – Descumprimento dos princípios da eficiência, da moralidade e da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa), por aprovarem e homologarem Edital de Chamamento Público destituído de regulamentação de regulamentação mínima das “atuações na área” que venham a legitimar a inscrição dos aspirantes a membros da subcomissão técnica que irá analisar e julgar as propostas técnicas da Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH, conforme item 2.2 do presente relatório;

4.2 - Do Edital da Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH.

4.2.1 - De Responsabilidade do Senhor Mario Jorge de Medeiros, Secretário Municipal de Administração solidariamente com o Dra. Telma C. L. de Melo, Procuradora do Município, por:

I - Descumprimento do artigo 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, por aprovarem e homologarem Edital de Concorrência Pública nº 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH sem justificar a adoção da tabela do SINAPRO/PA como referência, conforme item 3.2.6 do presente relatório;

05. Citado, o Município de Porto Velho, fez juntar aos autos por meio do Ofício n. 1639/GP/JURÍDICO/2013, documentos e justificativas, com vistas a subsidiar a análise dos autos pelo Ministério Público de Contas (fls. 979/1055).

06. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 341/2013 (fls. 1056/1062), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em divergência ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, opina pelo:

I – prosseguimento do certame Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/PUBLICIDADE;

II – expedição de determinação aos responsáveis para que em prazo a ser fixado pelo relator:

a) apresentem as razões que levaram a Administração fixar no edital como referência a tabela SINAPRO/PA 2012, sendo que se encontra em vigor uma tabela relativa a 2013, bem como comprove que de tal situação não decorreu prejuízos à competitividade do pleito;

b) justifiquem a aparente desproporção de previsão de recursos orçamentários a serem investidos com publicidade meramente institucional em comparação com aqueles de utilidade pública mais relevante, conforme suscitado no bojo deste parecer;

c) remetam à Corte cópia da respectiva ata da sessão de abertura, bem como dos demais atos subsequentes, até a adjudicação do objeto;

III – determinação à unidade instrutiva que examine a documentação de que trata a letra c do item II, acima, tendo presente, sobretudo, a efetividade dos pressupostos relativos à competitividade, ao tratamento paritário aos proponentes e à razoabilidade das propostas comerciais tidas como vencedoras, à luz dos preços e demais condições praticadas no mercado.

Após manifestação conclusiva da unidade instrutiva quanto à legalidade do feito, retornem os autos para derradeira manifestação deste Parquet.

07. Conclusos os autos neste gabinete, exarei Decisão monocrática n. 314/GCWCS/2013 (fls. 1065/1069), determinando o prosseguimento do

certame em consonância com o opinativo ministerial de fls. 1056/1060, como segue:

Destarte, chamo o feito à ordem, e, por consequência, DETERMINO a continuidade do procedimento licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/ CML/SEMAD/PVH), pelos responsáveis, os Senhores Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal de Porto Velho e Paula Jaqueline de Assis Miranda – Coordenadora Municipal de Licitações, na forma da lei;

I – DÊ-SE ciência ao Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal de Porto Velho e a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda – Coordenadora Municipal de Licitações - responsáveis pelo Procedimento Licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/ CML/SEMAD/PVH), e ao Ministério Público de Contas para pleno conhecimento;

II – DETERMINAR, a NOTIFICAÇÃO dos jurisdicionados relacionados no item I desta Decisão, fixando o prazo de cinco dias, a contar da juntada da notificação nos autos, na forma do inciso III, §1º, do art. 97, do RITC, remetam a esta Corte, cópia da respectiva ata da sessão de abertura, bem como dos demais atos subsequentes, até a adjudicação do objeto;

III - APÓS a manifestação ou da certificação da inação das partes interessadas qualificadas no item I, encaminhem-se os presentes autos ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público de Contas.

PUBLIQUE-SE;

JUNTE-SE;

CUMPRA-SE e, para tanto, adote-se a Assistência de Gabinete as medidas consecutórias, na forma regimental;

Sirva-se o presente como MANDADO, para que surta todos os efeitos legais.

08. Ato contínuo, fora protocolado nesta e. Corte, os ofícios ns. 542 e 571/2013/CML/CEMAD, expedidos pela Secretaria Municipal de Administração Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura do município de Porto Velho, informando a suspensão da Concorrência Pública 001/2013/CEL/Publicidade (fls. 1072 e 1075).

09. Em 10/02/2014, a Secretaria Municipal de Administração, via Coordenadoria de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, expediu Ofício n. 072/2014/CML/SEMAD, informando a adoção de medidas corretivas no edital de cuidam os autos, tendo em vista as impugnações impetradas pela empresa Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda (fls. 1100/1274).

10. Enviado os autos para nova análise por parte do Corpo Técnico, fora confeccionado Relatório de fls. 1275/1277v, pugnando pelo prosseguimento do certame, in verbis:

7. Conclusão

Ante todo o exposto e considerando o teor da Decisão Monocrática nº 314/2013/GCWCS e, especialmente, em razão dos documentos de folhas 1.100/1.266 e 1.270/1.274 não evidenciarem a ocorrência de não conformidades impeditivas do prosseguimento do certame ou capazes modificar o teor da Decisão Monocrática retro citada entendemos, ratificando as ressalvas do Relatório Técnico de fls. 969/973, pelo prosseguimento da licitação.

8. Sugestão ao Conselheiro Relator:

Tendo em vista a natureza não continuada do contrato de publicidade e o teor da cláusula 21.2.1 do edital sugere-se ao Conselheiro Relator expedir notificação premonitória (advertir) ao Sr. Prefeito Municipal quanto a

impossibilidade legal da prorrogação do contrato oriundo da presente licitação, sob pena de irregularidade grave agravada por conduta dolosa.

11. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 96/2014, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (fls. 1280/284) opinou pela suspensão do certame, ante a inadequação da dotação em face do objeto a ser contratado, e ainda, infringência ao disposto no §2º, do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ipsi Litteris:

Pelo exposto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas OPINA para que o certame seja suspenso em razão das seguintes irregularidades:

1 – inadequação da dotação orçamentária indicada face o objeto a ser contratado, tendo em vista que o objeto inclui publicidade institucional, em relação ao qual inexistente dotação na LOA/2014 (art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 e art. 21 da Lei n. 12.232/2010);

2 - exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia do contrato (o art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993).

12. Em estrita obediência à processualística, grafada em normas específicas de regência da funcionalidade desta Corte, veio-me a Representação para o exercício da atividade deliberatória.

É o relatório.

DECIDO

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Como visto, versam os autos sobre análise preliminar de legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/ CML/SEMAD/PVH, o qual foi deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (processo SEMAD n. 02.0135/2012), com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de Publicidade, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

14. Como dito, o último Parecer do Ministério Público de Contas n. 096/2014 (fls. 1280/1284), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, exarado em 20/03/2014 pugnou pela incidência de irregularidade tendente a macular o certame o que, por consectário, autorizaria em tese, a suspensão do certame, o que, a meu sentir, demonstra ser antagônico ao Parecer n. 341/2013/GPAMM, da lavra do e. Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros (fls. 1056/1062), que, em suma, pugnou pelo prosseguimento do certame em comento, ante a não incidência de impropriedades graves.

II-I. DA ANÁLISE MERITÓRIA

15. A concessão de Tutela de Urgência, na modalidade antecipatória inibitória, deve sê-la, tendo em vista a presença inequívoca, no âmbito da competência desta Corte, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, nos moldes como delimitado no art. 108-A, do RITC, com alteração introduzida pela Resolução n. 076/2011, desta Corte de Contas.

16. o Ministério Público de Contas, representado por sua Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, por intermédio do Parecer n. 096/2014, requereu a concessão de Tutela Inibitória, com a finalidade de suspender a Sessão Administrativa de Abertura da Concorrência Pública n. 01/2013, que fora levado a efeito em 21/03/2014, em virtude de irregularidades detectadas no presente edital, quais sejam: a) inadequação da dotação orçamentária indicada, face o objeto a ser contratado, tendo em vista que o objeto inclui publicidade institucional, em relação ao qual inexistente dotação na LOA/2014 (art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 e art. 21 da Lei n.

12.232/2010), b) exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia do contrato (o art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993).

Das irregularidades apontadas no Parecer n. 96/2014 do Ministério Público de Contas

17. Como, alhures dito, o Parecer Ministerial n. 096/2014 (fls. 1280/1284) traz à lume irregularidades que, em tese, conflitam com os regramentos regentes da matéria em análise, o que ao meu sentir, em juízo preliminar, não persistem. Senão vejamos:

a) – inadequação da dotação orçamentária indicada face o objeto a ser contratado, tendo em vista que o objeto inclui publicidade institucional, em relação ao qual inexistente dotação na LOA/2014 (art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 e art. 21 da Lei n. 12.232/2010).

18. A Unidade Instrutiva em seu percuciente Relatório Técnico acostado às fls. 1275/1277v, manifestou-se nos seguintes termos:

Da Estimativa Anual da Despesa e da Dotação Orçamentária.

O exame da cláusula 19.1.1 do Edital (fl.1.236) revela ter havido a atualização das rubricas e dotações orçamentárias com a manutenção da estimativa total das despesas, cuja nova redação passou a ser a seguinte:

19.1.1 Sendo que está consignado no PPA 2014 o valor de R\$ 801.509,25 (oitocentos e um mil quinhentos e nove vinte e cinco centavos), despesas decorrentes do PA 02.01.24.131.007.2.194, elemento de despesa 3.3.90.39 CAMPANHAS DESTINADAS A DEMAIS AÇÕES DA PREFEITURA.

19.2. Para as despesas decorrentes do PA's 02.01.24.131.007.2.194, 09.01.12.122.007.2.001 e 08.31.10.122.007.2.001 elemento 3.3.90.39 – PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - serão destinados o valor de R\$ 3.349.739,88 (três milhões trezentos e quarenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo:

19.2.1 Para as despesas decorrentes do PA 09.01.12.122.007.2.001, Elemento de despesa 3.3.90.39 CAMPANHAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO - serão destinados o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

19.2.2 Para as despesas decorrentes do PA 08.31.10.122.007.2.001, elemento de despesa 3.3.90.39 CAMPANHAS DESTINADAS A SAÚDE - serão destinados o valor de R\$ 273.248,92 (duzentos e setenta e três mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

19.2.3 Para as despesas decorrentes do PA 02.01.24.131.007.2.194, elemento de despesa 3.3.90.39 CAMPANHAS DESTINADAS A DEMAIS AÇÕES DA PREFEITURA - serão destinados o valor de R\$ 2.786.490,96 (dois milhões setecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos)

O exame das dotações orçamentárias demonstra não existir irregularidades nas rubricas e o valor da estimativa total da contratação permanece inalterado (fl.1.236v.) (grifei).

19. No Parecer Ministerial da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros verberou que do montante do valor do presente certame, no importe de R\$ 3.588.000,21 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais e vinte e um centavos) serão gastos com campanhas destinadas a demais ações da prefeitura, consoante itens 20.2 e 20.6, e apenas R\$ 563.248,92 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) serão investidos em campanhas destinadas à saúde e educação, segundo itens 20.4 e 20.5 do edital.

20. E ainda, que tal desproporção deve ser justificada pelos responsáveis, ante a aparente ausência de razoabilidade, por entender que os gastos

com publicidade institucional está demasiadamente superior à publicidade de utilidade pública mais relevante.

21. Concluiu na ocasião o e. Procurador, não ter identificado inconformidades, segundo o conteúdo das peças documentais constitutivas do procedimento licitatório de que se cuida, e observou, superficialmente, que o certame atende às normas preconizadas, sobre o assunto, na Constituição da República, na Lei n. 8.666/93 e, em especial, na Lei Federal n. 12.232/2010, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito.

22. A eminente Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, em seu Parecer n. 096/2014 (fls. 1.280/1.284) entendeu que a dotação orçamentária não estava a contento quanto à despesa denominada publicidade institucional, embora o item 2 (fl. 1204) aduzia que a publicidade compreende-se: publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, e por força disto pugnou pela ofensa ao inciso III, §2º, do atr. 7º, da Lei 8.666/1993 e art. 21 da Lei n. 12.232/2010).

23. É nitidamente perceptível colidência entre o Parecer n. 096/2014 de fls. 1.280/1.284, da lavra da e. Procuradora de Contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e o Parecer Ministerial n. 341/2013 de fls. 1056/1062, emitido pelo e. Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, uma vez que propgnou pelo pronunciamento do Relator, porém em sentido antagônicos.

24. Tenho que razão assiste o e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros em seu Parecer n. 341/2013-GPAMM (fls. 1056/1062), quanto ao dever da Administração Municipal justificar a desproporcionalidade da intenção de gasto mais elevado com publicidade institucional em detrimento da publicidade de interesse público primário.

25. No entanto, quanto à ausência de dotação orçamentária para os gasto com a publicidade institucional, há que se divergir, no ponto, do opinativo n. 096/2013, da lavra e. Procuradora Contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, e acolher o entendimento do Corpo Instrutivo e do Parecer Ministerial n. 341/2013, da chancela do Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, visto que caminharam bem, ante a conclusão da não incidência de irregularidade na dotação orçamentária concernentes as rubricas objeto do certame.

26. Há que se observar que, as dotações não sofreram alterações, e no meu entender, não há que se falar em ausência de previsão no orçamento para adimplir com a contratação da mídia publicitária, sendo assim, assinto aos fundamentos esposados pelo Corpo Técnico (fls. 1275/1277) e Parecer Ministerial n. 0341/2013-GPAMM (fls. 1056/1062), afastando tal impropriedade, e deixo de atender, no ponto, o apelo ministerial da lavra da e. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

b) exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia do contrato (violação ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993);

27. No Parecer do Ministério Público de Contas n. 096/2014, a douta Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela incidência da exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo (item 13.2.4.4, fl. 1215) e garantia do contrato (item 22, fl. 1220), o que afrontaria o disposto no §2º, do art. 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

28. Em análise dos documentos colacionados aos autos, constatei que ocorrera um equívoco interpretativo por parte da e. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, vez que, o dispositivo disciplina de forma cristalina que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 4% (quatro por cento) do valor estimado para contratação (item 13.2.4.4, fl. 1215), se refere, tão-somente, à fase de habilitação, ou seja, a empresa que pretender concorrer deverá apresentar, na forma da lei de regência, um mínimo de liquidez para habilitar-se no certame.

29. Todavia, a garantia exigida de 5% (cinco por cento) do valor a ser adjudicado para a contratação da empresa vencedora (item 22, fl. 1220), refere-se a fase de contratação e assinatura do contrato da empresa vencedora, tal requisito não se encontra imposto na fase de habilitação, como mencionado no Parecer Ministerial n. 096/2014 (fl. 1283v) de autoria da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

30. O Edital de Concorrência n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH, apresenta, de forma clara, que as exigências mínimas para a participação na presente Concorrência Pública se encontra em conformidade com as normas de regência afeta à matéria, visto que, ao exigir-se comprovação de patrimônio líquido mínimo de 4% (quatro por cento) do valor estimado para contratação, o faz com base no §2º, do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, o que não se confunde com a garantia de 5% (cinco por cento) do valor da adjudicação para efeito de execução do contrato; são, portanto, institutos distintos.

31. Ademais, tal exigência como dita, não é cumulativa, explico: o §2º, do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, assim disciplina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

32. Extrai-se do texto retromencionado, que a faculdade de exigir no Edital, comprovação de um mínimo de patrimônio para a habilitação no certame é do Órgão licitante; e a necessidade de apresentação de valor correspondente ao valor de até 5% (cinco por cento) do objeto adjudicado para a contratação e execução do contratual encontra-se disciplinado no §2º, do art. 56 do mesmo diploma legal, que é a lei geral das licitações.

33. O §1º, do art. 56, da mesma lei, preconiza a discricionariedade da Administração Pública em exigir garantias da empresa vencedora de certame licitatório no ato da contratação, desde que previamente expresso em instrumento convocatório, ou seja, após a fase de habilitação, in verbis:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

34. De se ver, a garantia exigida no item 22, do edital em comento (fl. 1.220), condiciona a assinatura do contrato de prestação de serviço com a empresa vencedora, somente após a apresentação da garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor adjudicado, o que se exige como a garantir ao adimplemento do objeto do certame; diante disto, considerando que as exigências expostas nos itens 13.2.4.4, fl. 1215 e 22 (fl. 1.220), referem-se a fases distintas do certame e não a exigências cumulativas, há que se divergir do Opinativo Ministerial n. 096/2014, da lavra da eminente Procuradora de Contas Yvone Fontinelle de Melo (fl. 1.283v), e, por conseguinte, afastar tal impropriedade.

35. Deste modo, tenho que as impropriedades apontadas no Parecer Ministerial n. 096/2014, como suficientes a ensejar a suspensão do certame (1280/1284), em a meu sentir, não merecem acolhida, o que impende anotar que os elementos autorizadores da tutela preventiva não persistem, não justificando, nesta quadra, suspender o Edital de Concorrência Pública sub examine, pelas razões veiculadas pelo MPC, em feito da e. Procuradora de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

36. No entanto, há que se determinar à municipalidade de Porto Velho o envio, incontinenti, a esta e. Corte de Contas da Ata da Sessão de Abertura do certame, bem como os demais documentos referentes aos atos subsequentes, até a adjudicação do objeto, para subsidiar a análise de mérito dos presentes autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do esposado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 096/20174 (fls. 1.280/1.284), convergindo com a Unidade Instrutiva, no bojo de seu Relatório (fls. 1.275/1.277v), INDEFIRO a suspensão do certame e autorizo a continuidade do procedimento licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH), e, por conseguinte, visando a conclusão do procedimento, resolvo:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho –, Dr. Carlos Dobbis - Procurador-Geral do Município, e a Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda – Coordenadora Municipal de Licitações - responsável pelo Procedimento Licitatório (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH), que:

a) remeta a esta Corte, no prazo abaixo assinado, cópia integral do Processo Administrativo n. 02.00135/2012 (Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH), bem como da respectiva ata da sessão de abertura, assim como dos demais atos subsequentes, até a adjudicação do objeto; fixo o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 22 da Lei Complementar 154/96 com redação dada pela Lei Complementar 749/2013, para atendimento do que determinado;

b) o não atendimento, ou a intempestividade no cumprimento do que se determina, sem justificativa plausível, poderá levar a imputação de sanção pecuniária, na modalidade de multa, em caráter pessoal, ao Agente Público responsável, conforme preconiza o inciso IV, do Art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, cujo o montante poderá variar do valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) à R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

c) justifiquem a desproporcionalidade da previsão de gasto maior monta com publicidade institucional em detrimento da publicidade de interesse público primário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta, bem como do Parecer Ministerial n. 096/2014 (fls. 1.280/1.284):

a) ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – Prefeito do Município de Porto Velho –, ao Procurador-Geral do Município, Dr. Carlos Dobbis, e à Controladora-Geral do Município, Dra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, para conhecimentos e providências de suas alçadas; e

b) ao Parquet de Contas, via memorando, para conhecimento;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

CUMPRA-SE e, para tanto, adote-se a Assistência de Gabinete as medidas consecutórias, na forma regimental;

Sirva-se o presente como MANDADO, para que surta todos os efeitos legais.

Porto Velho, RO, 10 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.036/2014-TCER

ASSUNTO: Licitação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: Francisca Holanda das Chagas Xavier, Secretária de Educação do Município de Porto Velho/RO
 Zenildo de Souza Santos, Diretor do Departamento Administrativo Severino Silva Castro, Coordenador Municipal de Transporte Escolar Nilton Alves Guimarães, Chefe da Divisão de Transporte Escolar Terrestre
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 092/2014/GCWCS

I - RELATÓRIO

Cuida-se na espécie da análise de procedimento licitatório deflagrado no âmbito do Município de Porto Velho/RO, conforme ideado por sua Secretaria de Educação (SEMED), com o intuito de selecionar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar terrestre, pelo valor estimado de R\$ 18.991.414,00.

02. De efeito, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas submeteu à apreciação deste Relator comunicado que aportara naquele órgão, no qual se dava conta de que possíveis irregularidades estariam em vias de serem perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n. 118/2013 (fl. 04). Vejam-se os fatos noticiados:

Considerando publicação do edital de transporte escolar municipal PE Nº 118/2013, deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, elencamos abaixo algumas irregularidades que maculam o processo como um todo.

1 - A Prefeitura solicita veículos com idade máxima de fabricação de até 12 anos embasando-se na Lei Municipal nº 1.673/06. Contudo, o guia do transporte escolar do FNDE sugere ônibus com idade máxima de até 7 anos.

Temos que a prefeitura não obedece às recomendações do Ministério da Educação, alegando que a opção por veículos mais novos encareceria o valor da contratação (resposta anexa nos autos). Ou seja, a Prefeitura está abdicando de prestar um serviço de qualidade para as crianças da rede municipal de ensino.

2 - Há nos autos cotações com empresas distintas, mas instaladas no mesmo endereço.

3 - A diferença dos valores das cotações resume-se em grande maioria a R\$ 0,01 centavo.

4 - Acreditamos que as cotações foram preenchidas pela mesma pessoa, considerando a diferença de valores, fonte e tamanho.

5 - A solicitação de registro no DER é ilegal considerando que aquele órgão não é uma entidade de classe, bem como a Lei Estadual nº 366/07 exige apenas o registro para transporte intermunicipal/interestadual.

6 - Há nos autos impugnação não respondida em sua totalidade, tampouco análise de mérito devidamente fundamentada.

7 - Há flagrante divergência entre o solicitado no projeto básico e o edital.

Diante do acima alegado, entendemos haver indícios suficientes para uma suspensão do certame com vistas a sanar as irregularidades apontadas, bem como as que forem detectadas por este Tribunal.

Considerando que a licitação será realizada dia 05/02/2014, solicitamos urgência na apreciação do feito.

03. Anote-se que aquela informação da Ouvidoria concernente ao comunicado de irregularidade - apócrifo, frise-se - aportou nesta Eg. Corte em 04/02/2014, e, para uma adequada elucidação dos fatos sumariamente relatados, foi determinado à Secretaria de Controle Externo que empreendesse diligências (fl. 05/06).

04. A Secretaria de Controle Externo finalizou seu apuratório em 27/02/2014, e de suas diligências resultou a averiguação de que a sessão de abertura do certame se dera em 05/02/2014, mas que, sponte própria, a Municipalidade deliberara por obstar seu prosseguimento, para apurar indícios de sobrepreço.

05. Na preliminar análise, confrontando os supostos ilícitos noticiados com os elementos constantes nos autos do procedimento administrativo, a Secretaria de Controle concluiu pela existência de ilicitudes, em face do que requereu a suspensão da licitação. Está adiante transcrita a aludida conclusão técnica (fls. 133/136):

IV - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por todo o mais que conste da documentação anexa, acerca da procedência das alegações constantes do denominado Comunicado de Irregularidade (Protocolo nº 01457/2014) encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas ao Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da qual foi noticiada supostas inobservâncias legais na realização do Pregão Eletrônico nº 118/2013, levado a efeito em data de 5.2.2014, para contratação de empresa para prestação serviços de Transporte Escolar no Município de Porto Velho, Processo Administrativo nº 09.0012/2013, entendemos terem sido evidenciadas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Severino Silva Castro, Coordenador Municipal de Transporte Escolar, solidariamente com o Senhor Zenildo de Souza Santos, Diretor do Departamento Administrativo:

1 - Inobservância ao que preceitua o art. 15. V, e 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º, III, da Lei Federal 10.520/02, por realização de irregular cotação prévia de preços, conforme evidenciado na análise dos itens 2, 3 e 4 do presente relatório.

De responsabilidade da Senhora Francisca Holanda das Chagas Xavier, Secretária Municipal de Educação, solidariamente com Senhor Severino Silva Castro, Coordenador Municipal de Transporte Escolar, e com o Senhor Nilton Alves Guimarães, Chefe da Divisão de Transporte Escolar:

2 - Inobservância ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, quando da aprovação e inserção de cláusula no edital (9.2.3.4) e no Projeto Básico (14.2.3.5) com exigência restritiva e ofensiva ao princípio da isonomia, conforme evidenciadas na análise dos itens 5 e 6 do presente relatório.

V – SUGESTÕES

Em razão da evidenciação das irregularidades acima declinadas, sugerimos, data venia, que sejam autuados o presente relatório técnico e os documentos em anexo, de forma que sejam permitidos a implementação de adequado rito processual e a consequente notificação da Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho para a devida suspensão do Pregão Eletrônico nº 118/2013, além de pertinente manifestação acerca das irregularidades detectadas.

06. Ato subsequente - em sede excepcional, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado nos autos -, releguei vista dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando mesmo que a sessão de abertura e de julgamento fora concretizada e, sobretudo, a relevância social do objeto perquirido na espécie (fl. 138).

07. Em competente análise, o e. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, corroborando integralmente o Parecer Técnico, opinou no sentido fosse determinada a suspensão do certame e, após, fossem os responsáveis notificados para apresentarem suas razões de justificativas, como entendessem de direito.

08. Assim vieram-me os autos para deliberação.

09. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Bem de se ver que o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de, em face de provável ilicitude e fundado receio de ineficácia do provimento final, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, mediante requisição da Secretaria de Controle Externo e do Parquet de Contas.

11. Daí porque, com lastro no princípio geral de prevenção, preenchidos os requisitos para tanto, mesmo sem a prévia oitiva da parte requerida, detém esta Eg. Corte plena competência para emitir uma ordem de suspensão da licitação deflagrada pela Municipalidade, bem assim de seus atos consectários.

12. Veja-se o teor da norma acenada:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

13. Entretanto, é de se notar, para além da própria relevância social do objeto perquirido na espécie e de sua complexidade, que (i) a sessão de abertura da licitação já fora levada a efeito e (ii) a própria Administração Pública precatou-se e obistou, ao menos por ora, o regular prosseguimento do certame, para verificar sua lisura.

14. Considerando que tais questões mitigam, por ocasião deste juízo perfunctório, o receio de ineficácia do provimento final, não se vislumbra agora urgência ou prejuízo iminente que venha a impedir que – ao mínimo – seja realizada preliminar oitiva dos requeridos, a fim promova-se desejável dialética processual.

15. Desta feita, forte no exercício de prudência, entendo que, nesta fase processual, ao revés de examinar liminarmente, inaudita altera pars, os pedidos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, assim decidindo em sede precipitada, de bom alvitre que se proceda à audiência preliminar dos responsáveis.

16. Sem embargos, dada a gravidade do ilícito em tese divisado nas peças vestibulares, máxime os indícios de sobrepreço, fixo prazo brevíssimo de 05 (cinco) dias para os responsáveis ofertarem defesa, por escrito, podendo instruí-las com os documentos que entenderem de direito, conforme legislação processual.

17. No todo oportuno, outrossim, notificar o Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO, Dr. CARLOS DOBBIS, a fim de que, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a matéria versada nos autos, na forma do imperativo encartado no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO.

18. Assim, no mérito do ato administrativo indigitado não se imiscuirá, por ora, eis que, à luz do ordenamento jurídico pátrio e da cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o feito está a demandar a abertura de prazo aos agentes responsáveis para formularem defesa preliminar.

III – DO DISPOSITIVO

Por tudo o exposto, DECIDO:

I – POSTECIPAR a apreciação dos pedidos vazados pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas para suspensão liminar, inaudita altera pars, do Edital de Pregão Eletrônico n. 118/2013, para após a oitiva prévia das partes, nos termos expostos alhures;

II – NOTIFICAR a Secretária de Educação do Município de Porto Velho/RO, Sra. FRANCISCA HOLANDA DAS CHAGAS XAVIER, e o Coordenador Municipal de Transporte Escolar Terrestre e, ainda, responsável pela confecção do Projeto Básico do Edital de Pregão Eletrônico n. 118/2013, Sr. SEVERINO SILVA CASTRO, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97 do RITC, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, conforme a legislação processual, remetendo-lhes cópias dos Pareceres Técnico e Ministerial, acostados às fls. 133/136 e 140/143, para facultar o pleno exercício da defesa;

III - ALERTAR os responsáveis indicados no item II que a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/96, c/c art. 19, § 5º, do RITC e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar, se não elididas as injuridicidades, a declaração de ilegalidade dos atos praticados, com imputação de débito e aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis à espécie;

IV – NOTIFICAR o Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO, Dr. CARLOS DOBBIS, a fim de que, igualmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97 do RITC, manifeste-se sobre a matéria versada nos autos, na forma do imperativo encartado no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos agentes indicados nos itens II e IV e, bem assim, ao nobre representante do Ministério Público de Contas.

Cumpra a Assistência de Gabinete, expedindo, para tanto, o que se revelar necessário.

Sirva a presente como MANDADO.

Findo os prazos assinalados, remetam-me os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1319/1995-TCER (03 vol.) – Apensos 2793/98 e 1465/00
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

- Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Decisão n. 076/2014/GCESS

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, consoante informado pelo Procurador Geral do Município de Rolim de Moura.

Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Em 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1070/1999-TCER (02 vol.) – Apensos 890, 1290, 1777, 2784, 3012, 3588, 4233, 4686, 5171, 3954, 5367/98 e 492/99
UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1998
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

- Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Decisão n. 077/2014/GCESS

Compulsando os autos, verifica-se que todas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão condenatório foram adotadas, principalmente a distribuição de inventário do espólio de Dorvalino Barbosa de Souza, determinada através da Decisão n. 318/2013/GCESS, consoante informado pelo Procurador Geral do Município de Vale do Anari.

Deste modo, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Em 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4730/2006-TCER
INTERESSADO: Maria José Paulista - CPF 191.670.162-00
ASSUNTO: Pensão municipal
ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: ATO CONSIDERADO LEGAL E JÁ REGISTRADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. PROCESSO INCIDENTAL DE AUDITORIA NA FOLHA DE INATIVOS DO IPMV. REAJUSTE DOS PROVENTOS CONFORME OS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS DO RGPS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Ante a comprovação do cumprimento integral das determinações desta Corte, e considerando que o ato já foi considerado legal e registrado, é que se impõe o arquivamento do feito.

Decisão n. 078/2014/GCESS

Cuidam os autos do processo que tratou da análise do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Maria José Paulista (mãe dependente economicamente), em razão do falecimento do ex-servidor Marcos Paulista, ocorrido em 30/08/2006, considerado legal através da Decisão n. 294/2010-1ª Câmara, razão pela qual se determinou o seu registro e arquivamento dos autos.

No entanto, os proventos da pensão sob exame não foram alvo de análise no processo que culminou com o registro do ato, ficando postergada tal apreciação para inspeções a serem realizadas diretamente na folha de pagamento dos inativos do IPMV, nos termos da decisão tomada na ata de reunião de trabalho realizada nesta Corte em 10/02/2006.

Visando cumprir o estabelecido na ata de trabalho, o corpo técnico realizou a auditoria, que foi atuada sob o nº 3045/2011-TCER, na qual foram detectadas algumas irregularidades ensejadoras de retificações.

Por conseguinte, foi proferida a Decisão Monocrática n. 014/GCPCN/2012 (fls. 79/83), na qual se determinou a adoção das correções apontadas na peça instrutiva.

Determinou-se, ainda, dentre outras medidas, que fossem desentranhados do processo de auditoria os documentos relativos aos benefícios de aposentadorias e pensões, com vista à juntada aos processos de apreciação da legalidade das respectivas concessões, a fim de que seus relatores deliberassem a respeito das impropriedades apontadas no pagamento dos proventos.

Ante a necessidade de juntada dos documentos derivados da auditoria, procedeu-se o desarquivamento desta pensão (fl. 78).

Após análises técnica e ministerial, determinou-se ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, através da Decisão n. 019/2014/GCESS (fls. 116/118) que procedesse “aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, nos termos do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/04, c/c o art. 25, §3º da Lei Municipal n. 1.963/06, isto é, observando as Portarias de reajustes concedidas à clientela do regime geral”, encaminhando, ainda, planilha de proventos e ficha financeira atualizadas.

Regularmente notificado, o Presidente do IPMV apresentou os documentos insertos às fls. 124/133.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o IPMV vem aplicando a esta pensão todos os reajustes concedidos aos segurados do RGPS (fl. 125), nos termos do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/04, c/c o art. 25, §3º da Lei Municipal n. 1.963/06.

Dessa feita, ante o cumprimento da Decisão n. 019/2014/GCESS pelo IPMV e considerando que o ato já foi considerado legal e registrado (fls. 72/74), é que determino o pronto arquivamento dos presentes autos.

Faço-o monocraticamente, com amparo no art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, em 10 de abril de 2014.

Edílson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO Nº: 2771/2011
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Representação convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão nº 185/2013-Pleno
RESPONSÁVEIS: Melkisedek Donadon – Prefeito Municipal (2001-2004)
CPF nº 204.047.782-91
Marlon Donadon – Prefeito Municipal (2005 a 2008)
CPF nº 694.406.202-00
Maria de Fátima Oliveira Alves
CPF nº 622.169.372-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Acumulação Remunerada Ilegal de Cargos Públicos. Dano ao Erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão nº 185/2013-Pleno. Prolação de DDR.

DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 007/2014/GCFCFS

Trata-se de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora Dra. Yara Travalon, acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos por parte da senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, convertida em Tomada de Contas Especial em sessão realizada em 5.9.2013, mediante Decisão nº185/2013, in verbis:

DECISÃO Nº 185/2013 - PLENO

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena e subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca de supostas irregularidades decorrentes da acumulação remunerada ilegal de cargos públicos por parte da Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pela Promotora Yara Travalon, acerca de ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público por parte da servidora Maria de Fátima Oliveira Alves, consubstanciada no Inquérito Civil nº 2010001060003018, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal e grave infração à norma legal e constitucional, em razão da acumulação remunerada ilegal por parte da senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, do cargo de Professora Estadual/RO (40h), com os cargos em Comissão de Gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS (5.1 a 3.5 de 2001), Secretária Municipal Adjunta da Saúde (3.5.2001 a 14.1.2002), Coordenadora do FMS (27.5 a 1º.8 de 2002), Diretora de Departamento da Semec (1º.10.2002 a 31.12.2004), Diretora de Departamento da Semec (1º.1.2005 a 23.4.2007), de Assessora Técnica da Semec (1º.7 a 28.9 de 2007) e de Secretária Municipal Adjunta da Semec (1º.1 a 31.12 de 2008), todos do Poder Executivo do Município de Vilhena, resultando num dano ao erário municipal na ordem de R\$ 130.170,00 (cento e trinta mil, cento e

setenta reais), conforme conclusão do Relatório Técnico, às fls. 161/169 dos autos;

III – Determinar o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, seja prolatado Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 161/169 dos autos e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e

[...]

2. Em seguida o Departamento do Pleno expediu os ofícios nºs 2194 e 2195/2014/DP-SPJ, e 0177 e 0181/2014/DP-SPJ, dando ciência aos Responsáveis do teor do decism, encaminhando os autos à Divisão de Documentação e Protocolo para anotações no Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP, quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Especial, adentrando em seguida a este Gabinete para expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade.

3. A partir da conversão dos autos em TCE, o feito deve seguir os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso II determina que, se houver débito, o Relator ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; estando esse prazo previsto no artigo 30. § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas: 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de débito, para que o responsável apresente defesa ou recolha a quantia devida e 15 (quinze) dias, se não houver débito, para a apresentação das razões de justificativas, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Também, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º da Carta Fundamental, que assegura a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, faz-se necessário oitiva dos agentes cuja conduta a instrução técnica desta Corte evidenciou/detectou práticas em desacordo com normas legais e regulamentares.

5. Diante de todo o exposto, nos termos do item III da Decisão nº 185/2013-Pleno, defino a responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon – Prefeito Municipal de Vilhena, exercício de 2001-2004 (CPF nº 204.047.782-91), Marlon Donadon – Prefeito Municipal de Vilhena, exercício de 2005 a 2008 (CPF nº 694.406.202-00), e Maria de Fátima Oliveira Alves – Professora (CPF nº 622.169.372-15), acerca das irregularidades expostas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 161/169 e no Relatório que culminou na conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, às fls. 178/180, e, em consequência, determino ao Departamento do Pleno que promova, com fulcro nos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes medidas:

I – Citação do Senhor Melkisedek Donadon, solidariamente a Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves quanto à irregularidade exposta no item 1, da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 168, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 52.652,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais), aos cofres do Município de Vilhena, informando-os que o não atendimento aos Mandados os tornará revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

II – Citação do Senhor Marlon Donadon, solidariamente a Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, quanto à irregularidade exposta no item 2, da Conclusão do Relatório Técnico - fl. 168/169, cuja cópia seguirá em anexo; fixando o prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem defesa e/ou recolham a importância de R\$ 77.518,00 (setenta e sete mil quinhentos e dezoito reais), aos cofres do Município de Vilhena, informando-os que o não atendimento aos Mandados os tornará revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

Portaria n. 369, de 31 de março de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento de 26.2.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso a estagiária de nível superior INGRED BARBOSA, cadastro n. 770324, referente ao período de 6.8.2013 a 22.4.2014, nos termos do inciso III, §1º do artigo 29 da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 22.4.2014 a 11.5.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 370, de 31 de março de 2014.

Concede recesso.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Requerimento protocolado sob n. 01248/2014 de 31.1.2014, resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso a estagiária de nível superior DÉBORA EMERICH CARDOSO, cadastro n. 770412, referente ao período de 7.10.2013 a 7.4.2014, nos termos do inciso I, §1º do artigo 29 da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 7 a 21.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 389, de 1º de abril de 2014.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 55/SEINF, de 12.3.2014, resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCELO SILVA PAMPLONA, Analista de Informática, cadastro n. 483, na Divisão de Desenvolvimento de Sistema da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 390, de 1º de abril de 2014.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 55/SEINF, de 12.3.2014, resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARLON BRANDO ARAÚJO, Analista de Informática, TC/ATA-402, nível I, cadastro n. 484, na Divisão de Desenvolvimento de Sistema da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 394, de 2 de abril de 2014.

Exonera e relota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando os Memorandos n. 043/GCFCS/2014, de 27.3.2014 e 0086/SGCE, de 31.3.2014, resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.4.2014, o servidor ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 12, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 705, de 7.7.2008, publicada no DOE n. 1040, de 18.7.2008.

Art. 2º Relotar na Diretoria de Controle VI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 401, de 2 de abril de 2014.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO, n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Memorando n. 071/2014/SPJ, de 27.3.2014, resolve:

Art. 1º Designar VERONI LOPES PEREIRA, sob cadastro n. 990650, para substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no período de 1º.4.2014 a 23.8.2014, no cargo em comissão de Assessora Jurídica, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 403, de 2 de abril de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VIII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 2.4.2014, a estagiária de nível superior KAMILA ARAÚJO PRADO, cadastro n. 770290, na forma do artigo 30, inciso I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 2.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 407, de 3 de abril de 2014.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 55/2014/SEINF, de 12.3.2014, resolve:

Art. 1º Lotar o servidor DANILO BOTELHO LIMA, Analista de Informática, cadastro n. 481, na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 408, de 1º de abril de 2014.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 55/2014/SEINF, de 12.3.2014, resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI, Analista de Informática, cadastro n. 482, na Divisão de Desenvolvimento de Sistema da Secretaria de Informática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 413, de 3 de abril de 2014.

Altera horário de desenvolvimento de estágio.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 1º, inciso VII da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Memorando n. 49/2014/GOUV, resolve:

Art. 1º Alterar o horário de desenvolvimento de estágio de VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA, cadastro n. 770443, para o período das 8h às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA Nº 419, DE 4 DE ABRIL DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
639	3.3.90.93	200.000,00	2639	3.3.90.46	300.000,00
981	3.3.90.30	100.000,00			
TOTAL		300.000,00	TOTAL		300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 421, de 7 de abril de 2014.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o Memorando n. 26/2014/GABFJFS, de 26.2.2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor HERIBERTO BRAGA ARAÚJO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990597, para no período de 24.2.2014 a 22.8.2014, substituir a servidora ELIANE MORALES NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 302, no cargo em comissão de Assessora de Auditor, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.2.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 422, de 7 de abril de 2014.

Designa substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 45/2014-SGAP, de 1º.4.2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor JUSCELINO VIEIRA, Secretário de Planejamento, cadastro n. 990409, para, no período de 22.4.2014 a 1º.5.2014, substituir o servidor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, cadastro n. 990125, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, nível TC/CDS-7, em virtude de férias regulamentares do titular, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 423, de 7 de abril de 2014.

Designa substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 45/2014-SGAP, de 1º.4.2014, resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, para, no período de 22.4.2014 a 1º.5.2014, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Administração e Planejamento, nos termos do inc. III do art. 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 426, de 8 de abril de 2014.

Dispensa servidor de função gratificada e relota.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Memorandos n. 0091/SGCE, de 1º.4.2014 e 094/SGCE, de 2.4.2014, resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MANOEL DE LIMA MACEDO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 159, da função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, FG-3, criado pela Lei Complementar n. 645, de 20.12.2011, para o qual fora designado mediante Portaria n. 406, de 2.4.2014.

Art. 2º Relotar o servidor na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portaria n. 428, de 8 de abril de 2014.

Relota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 0096/SGCE, de 4.4.2014, resolve:

Art. 1º Relotar o servidor GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 400, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 439, de 9 de abril de 2014.

Relota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IX da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 – ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Memorando n. 077/2014/GP, de 7.4.2014, resolve:

Art. 1º Relotar o servidor LUIZ GOMES DA SILVA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 13, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 427, de 8 de abril de 2014.

Designa servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0094/SGCE, de 2.4.2014, resolve:

Art. 1º Designar o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para exercer a função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, FG-3, criada pela Lei Complementar n. 645, de 20.12.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 22 de abril de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 – Processo n. 1520/2011 - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Responsáveis: Clarice Maria Ebeling – Secretária Municipal de Saúde - período de 1º.1 a 24.8.2010 – CPF n. 351.089.162-72; José Roberto Cantarella – Secretário Municipal de Saúde – período de 24.8.2010 a 31.12.2010 – CPF n. 204.081.702-63; João Adalberto Testa – Prefeito Municipal – CPF n. 367.261.681-87; Marcles Marques de Oliveira – Contador – CPF n. 686.558.002-87 - CRC/RO n. 006311/O-1
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

02 – Processo n. 2560/2013 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Presencial n. 11/2013 – Contratação de empresa para transporte escolar
Responsáveis: Luiz Amaral de Brito – Prefeito de Parecis - CPF n. 638.899.782-15; Klebson Moura Rodrigues – Secretário Municipal de Educação - CPF n. 721.188.062-72
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

03 – Processo n. 5841/2005 - Tomada de Contas Especial
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Tomada de Contas Especial – pagamentos irregulares de quintos
Responsáveis: Lídia Jeanne Ferreira - CPF N. 152.050.962-68; Adhemar da Costa Salles (Ex-Presidente do Iperon) - CPF n. 000.971.102-30; José da Costa Gomes (Ex-Procurador Geral do Iperon) - CPF n. 033.708.568-40; José Antunes Cipriano (Ex-Presidente do Iperon) - CPF n. 236.767.871-53 - representado pelo Advogado Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214); Maria Célia Harumi Taketa (Ex-Procuradora-Geral do Iperon) - CPF n. 075.995.138-17
Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

04 - Processo n. 1159/2011 – (Apenso Processos n. 1249 e 3785/2010) - Prestação de Contas
Interessada: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsável: Mauri Antônio Ansiliero – CPF n. 036.733.169-15 – Vereador Presidente
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

05 - Processo n. 1966/2012 - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Responsáveis: João Adalberto Testa – Prefeito Municipal – CPF n. 367.261.681-87; Clarice Maria Ebeling – Secretária Municipal de Saúde – CPF n. 351.089.162-72; Marcles Marques de Oliveira - Contador do Fundo – CRC/RO n. 006311/O-1, CPF n. 686.558.002-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

06 - Processo n. 0895/2012 - Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Fuju
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2009
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsável: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – Presidente - CPF n. 282.422.206-97
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

07 - Processo n. 5406/2012 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos
Responsáveis: José Rozário Barroso – Ex-Prefeito Municipal - CPF n. 315.685.722-04; Eliane de Fátima Ogradowczik Beatto - CPF n. 638.770.352-87
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

08 - Processo n. 1516/2013 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania – Sesdec
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Marcelo Nascimento Bessa – CPF n. 688.038.423-49
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes – OAB/RO n. 780; Igor Amaral Gibaldi – OAB/RO n. 737; Ely Lourenço Oliveira Cunha – OAB/RO n. 791; Fábio Melo do Lago – OAB/RO n. 5734; Marcelli Reboças de Queiroz Jucá Barros – OAB/RO n. 1759
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

09 - Processo n. 2572/2013 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2013 – Contratação de Serviços Especializados – Software Integrado de Gestão Pública e Cidade
Responsável: Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 3477/2013 - Edital de Pregão Presencial
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 87/2013/SRP – Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e outros)
Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal - CPF n. 603.371.842-9; Sueli Gottselig Cristino – Pregoeira do Município – CPF n. 027.155.359-61
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 0177/2014 - Edital de Pregão Presencial
Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 55/2013 – Prestação de Serviços de Locação de Software
Responsáveis: Airton Gomes – CPF n. 239.871.629-53 - Prefeito Municipal; Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04 - Pregoeiro
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 2471/2007 - Aposentadoria
Interessado: Edivaldo Sena - CPF n. 005.330.658-95
Assunto: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 1516/2011 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsável: Dejalma Pereira da Costa - CPF n. 349.207.222-49 - Secretário Municipal de Saúde
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 0883/2010 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Centro Social e Cultural Mulher Amiga
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 138/2009-PGE
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213, Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/RO 3963, Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO 2497, Hasanilson

Brito da Silva – OAB/RO 1665, Fabiana Martini – OAB/RO 3817, Viviane Helena Vizzotto – OAB/RO 448; Darcy Mercado Freitas Horny - CPF n. 340.869.782-53 - Presidente do Centro Social e Cultural Mulher Amiga
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 2528/2013 – Gestão Fiscal
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Jaru
Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2013
Responsável: Josemar Figueira - CPF n. 560.462.272-91 - Vereador Presidente
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 0657/2012 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Associação Grupo Folclórico Matutos da Zona Sul do Bairro Caladinho
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 63/PGE/2009
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; e Maria Bonifácia da Silva - CPF n. 534.110.052-20 - Presidente da Associação Grupo Folclórico Matutos da Zona Sul do Bairro Caladinho
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 2612/2011 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Suposto desvio de função pública
Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15 – Ex-Prefeito Municipal; Eliane Aparecida Adão - CPF n. 598.634.552-53 – Ex-Secretária Adjunta Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 – Processo n. 0564/2013 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n. 412/2010–1ª Câmara
Responsável: Orlando Oliveira Rocha - CPF n. 687.522.616-20 – Vereador Presidente
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 2497/2010 – (Apenso Processo n. 2071/2009) - Auditoria Ambiental
Interessado: Poder Executivo Municipal de Jaru
Assunto: Auditoria Ambiental – Revisão de Controles Internos
Responsáveis: Sônia Cordeiro - CPF n. 999.570.002-68 - Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; Francisco Hildemberg Costa Bezerra - CPF n. 763.458.234-49 – Secretário Municipal de Meio Ambiente; Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15 – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 4064/2012 – Análise de Edital de Licitação
Interessados: Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Justiça, Departamento Estadual de Trânsito e Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Assunto: Análise de Edital de Licitação: Pregão, na Forma Eletrônica, n. 603/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1108/64/2012
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00 - Superintendente da Supel; Rogério Pereira Santana - CPF n. 621.600.602-91 - Pregoeiro da Supel; Éryka Soares Gonçalves - CPF n. 053.627.904-71 - Pregoeira Substituta da Supel
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 2510/2013 – Análise de Edital de Licitação
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná
Assunto: Análise de Edital de Licitação: Pregão, na Forma Eletrônica, n. 55/13 (Processo Administrativo n. 153/CMPJ/12)
Responsável: Nilton César Rios - CPF n. 564.582.742-20 – Chefe do Poder Legislativo de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 0755/2008 - Aposentadoria
Interessado: Nilton Moiella - CPF n. 378.844.687-00
Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério
Origem: Poder Executivo do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 3128/2008 – Aposentadoria por Invalidez
Interessado: Nilson Pereira Mendes - CPF n. 976.103.308-25

Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Poder Executivo do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 0858/2007 - Pensão
Interessada: Maria Isabel Tuckler - CPF n. 711.653.989-15
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 3879/2013 - (Apenso Processo n. 3981/2013) – Edital de Licitação
Interessado: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Assunto: Edital de Licitação: Pregão Eletrônico n. 126/SEMPOG/2013 (Processo Administrativo n. 11.000/09/SEMPOG/2013)
Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00 - Prefeito Municipal; Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15 - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Michel Eugênio Madella - CPF n. 521.344.582-91 - Procurador-Geral do Município; Henrique Silva - CPF n. 950.647.022-72 - Pregoeiro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 0656/2012 – Tomada de Contas Especial
Interessadas: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a União Estudantil dos Estudantes Secundaristas
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 149/PGE/2009
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF 203.769.794-53 - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer (Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2213, Francisco Ricardo Vieira Oliveira – n. OAB/RO 1959, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/RO n. 3963, Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497, Hasaniilson Brito da Silva – OAB/RO n. 1665, Fabiana Martini – OAB/RO n. 3817, Viviane Helena Vizzotto – OAB/RO n. 448); Edvaldo Filho Santana do Amaral - CPF 585.044.002-04 - Presidente da União Estudantil dos Estudantes Secundaristas
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

27 - Processo n. 1314/2008 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião José Pedra
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 1384/2008 - Aposentadoria
Interessado: João Luzário de Almeida
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 2652/2008 - Aposentadoria
Interessado: Itelvino Gomes
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 3162/2008 – Aposentadoria
Interessado: José Aprígio da Silva
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 4146/2008 – Aposentadoria
Interessada: Angela Maria dos Santos Nascimento
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 0014/2009 – Aposentadoria
Interessado: Mizaél Trajano Diniz
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 2055/2010 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Terra
Assunto: Aposentadoria
Unidade gestora: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

34 - Processo n. 2927/2008 - Pensão
Interessada: Maria Rosa Eugênio
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 329/2008 – Aposentadoria
Interessado: José Francisco de Oliveira Filho
Assunto: Aposentadoria Estadual Compulsória
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo n. 0015/2009 – Aposentadoria
Interessada: Voucirânia Duarte Lima
Assunto: Aposentadoria Municipal por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo n. 1308/2008 – Aposentadoria
Interessada: Carmina dos Santos Gomes
Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo n. 0327/2008 - Aposentadoria
Interessado: Gilberto Antelo Martins
Assunto: Aposentadoria Estadual Compulsória
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 0207/2009 – Aposentadoria
Interessado: José Gomes Patrício
Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 0017/2009 – Aposentadoria
Interessado: Florípes Rodrigues Guimarães
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 3164/2008 - Aposentadoria
Interessado: Adalberto Rodrigues Pujol
Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 2780/2007 – Pensão
Interessada: Dulce Galvão Soares
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 3655/2008 – Aposentadoria
Interessada: Maria Júlia da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária por idade

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

44 - Processo n. 2483/2008 – Aposentadoria
Interessada: Carmosina Pereira da Silva
Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Conselheiro impedido: EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 1303/2008 - Aposentadoria
Interessado: Salvador Vieira de Meireles
Assunto: Aposentadoria Municipal por invalidez
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de abril 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente da 1ª Câmara